



REPÚBLICA
PORTUGUESA

JUSTIÇA

RELATÓRIO DE **2023** ***ATIVIDADE***

Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes



Handwritten signature and initials

COMISSÃO DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS DE CRIMES

Relatório de Atividade

2023

Comissão de Protecção às Vítimas de Crimes
Av. Fontes Pereira de Melo, 7 - Piso 7.º Dtº •1050-115 Lisboa • PORTUGAL
☎+351 21 322 24 90 • Fax 21 322 24 91
✉ correio.cpvc@sg.mj.pt
<http://cpvc.mj.pt>

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

PHYSICS DEPARTMENT

PHYSICS 551



1999

PHYSICS 551: QUANTUM MECHANICS

LECTURE 1: THE SCHRÖDINGER EQUATION

LECTURE 2: THE HARMONIC OSCILLATOR

LECTURE 3: ANGULAR MOMENTUM

Handwritten notes in blue ink: a circled 'A', a circled '7', and the text 'T. 1. 1. 1.' written vertically.

ÍNDICE

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS	5
2. FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO	7
3. CONCEITO DE “INDEMNIZAÇÃO” PARA EFEITOS DE APLICAÇÃO DA LEI N.º 104/09, DE 14 DE SETEMBRO	13
4. A QUEM SE DIRIGE A LEI N.º 104/09, DE 14 DE SETEMBRO?	16
5. O REQUERIMENTO	22
6. CONCEITO DE “CRIME VIOLENTO” PARA EFEITOS DE APLICAÇÃO DA LEI N.º 104/09, DE 14 DE SETEMBRO	24
7. REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DE ADIANTAMENTOS DE INDEMNIZAÇÕES PARA VÍTIMAS DE CRIMES VIOLENTOS	27
8. REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DE ADIANTAMENTOS DE INDEMNIZAÇÕES PARA VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	32
9. PROVISÃO POR CONTA DO ADIANTAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO	37
10. OS PRAZOS	40
11. MOVIMENTO PROCESSUAL	43
12. RECEITAS E VALOR EXECUTADO EM 2023	50
13. INDEMNIZAÇÕES	54
14. CARACTERIZAÇÃO DOS PEDIDOS	59
15. CAUSAS DE ARQUIVAMENTO	64
16. CARACTERIZAÇÃO DOS REQUERENTES/VÍTIMAS	67
17. CARACTERIZAÇÃO DOS AGRESSORES	81
18. CARACTERIZAÇÃO DAS ARMAS UTILIZADAS	96
19. RELAÇÃO ENTRE OS INTERVENIENTES NO PEDIDO	98
20. TOTAL DE CRIMES POR TRIBUNAL DE COMARCA	101
21. SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO	103





Handwritten notes in blue ink, including a large 'G' and some illegible scribbles.

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

De acordo com o disposto no artigo 2.º do Decreto-lei n.º 120/2010, de 27 de outubro, “a Comissão de Protecção de Vítimas de Crimes, doravante designada por Comissão, é um órgão administrativo independente responsável, por si ou através dos seus membros, pela concessão de adiantamentos de indemnização por parte do Estado às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica, que funciona junto do Ministério da Justiça”.

No cumprimento dessa missão e à semelhança do que aconteceu em todos os anos anteriores, em 2023 a Comissão deliberou sobre um conjunto de pedidos que nos foram dirigidos por vítimas de diversos tipos de crime.

Deste modo, dando cumprimento ao disposto na alínea e) do n.º 4 do artigo 7º da Lei 104/09, de 14 setembro, a Comissão apresenta o Relatório Anual referente à actividade desenvolvida no ano de 2023.

Como não poderia deixar de ser, no ano de 2023 a Comissão centrou a sua atividade na concessão de adiantamentos da indemnização, pagos numa única prestação às vítimas de crimes violentos, ou sob a forma de renda mensal, relativamente às vítimas de crimes de violência doméstica, de acordo com os dois regimes legais previstos na Lei 104/09, de 14 setembro, a saber:

- a) Capítulo II - Adiantamento da Indemnização a vítimas de Crimes Violentos;
- b) Capítulo III - Adiantamento da Indemnização a vítimas do Crime de Violência Doméstica.

O conjunto de dados que de seguida se apresentam tem por objectivo refletir não só o trabalho desenvolvido pela Comissão no decurso do ano de 2023 em termos de processos concluídos, mas também a forma como as verbas disponíveis foram

alocadas. Pretende-se igualmente apresentar a caracterização sociológica dos intervenientes-chave que compõem cada um dos processos concluídos, nomeadamente a vítima e o agressor, para que possamos compreender um pouco melhor a sua realidade.

Handwritten initials and a signature in blue ink.

2. FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO

Consagra o n.º 2 do artigo 7.º da Lei 104/09, de 14 setembro, que a Comissão deve funcionar com um Presidente e um número par de membros, num mínimo de dois e num máximo de quatro, indicados nos termos conjugados do n.º 2 do artigo 7.º da Lei 104/09, de 14 setembro e do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei 120/2010, de 27 de outubro, que regula a sua constituição e funcionamento.

Assim, a Comissão no ano de 2023 foi composta pelos seguintes membros:

- Um Presidente, indicado pela Senhora Ministra da Justiça;
- Uma Vogal, indicada pela Senhora Ministra da Justiça;
- Um Vogal, indicado pelo Conselho Superior da Magistratura;
- Uma Vogal, indicada pelo Conselho Superior do Ministério Público;
- Uma Vogal, indicada pelo Conselho Geral da Ordem dos Advogados.

Deste modo, ocuparam os cargos em efetividade de funções:

- O Presidente, Dr. Carlos Anjos, Inspetor-chefe da Polícia Judiciária, que desempenha as suas funções a tempo inteiro;
- A Vogal, Dra. Paula Silva, Inspetora da Polícia Judiciária, que desempenha as suas funções a tempo inteiro;
- O Vogal, Dr. Artur Cordeiro, Juiz de Direito, que desempenha o seu cargo em acumulação com as funções de Juiz Presidente da Comarca de Lisboa;
- A Vogal, Dra. Marta Viegas, Procuradora da República, que desempenha o cargo em acumulação com as suas funções no DIAP de Sintra;
- A Vogal, Dra. Ana Rute Monteiro, Advogada, que desempenha o cargo em acumulação com o trabalho no seu escritório e com as suas funções na Ordem dos Advogados.

Na sequência da atribuição à Comissão de um financiamento de 700.000,00€, ao abrigo dos fundos PRR, para a sua modernização, foi idealizado um projecto ambicioso que tem por objectivo a total desmaterialização dos pedidos de adiantamento da indemnização apresentados pelas vítimas de crimes.

Assim, a Plataforma de Gestão dos Pedidos de Indemnização, não só irá incorporar a tão necessária base de dados, há muito reivindicada pela Comissão, como também servirá para fazer a gestão documental do processo (*back office*), desde o momento do pedido até ao momento do arquivamento, sempre em formato digital.

Também no âmbito deste projecto foi ainda gizado um novo site para a Comissão que servirá de *front office* para a submissão dos pedidos e a desmaterialização do arquivo morto com extracção dos dados dos processos, que passarão a estar consultáveis também através da supra referida Plataforma.

Atendendo ao volume de trabalho que o desenvolvimento de um projeto desta natureza representa, bem como à necessidade de se cumprir em tempo as metas do PRR, foi decidido alocar em exclusividade a Sra. Dra. Paula Silva a esta tarefa.

Considerando que a Dra. Paula Silva é um dos dois membros da Comissão com funções permanentes, a circunstância descrita tem natural impacto, quer no volume de processos decididos, uma vez que o trabalho de redacção dos pareceres e decisões finais, acrescido das demais funções inerentes ao cargo, fica à responsabilidade de uma única pessoa, o seu presidente, Dr. Carlos Anjos, quer no tempo necessário para dar resposta aos pedidos diariamente são apresentados pelas vítimas ou os seus representantes.

Não obstante a situação descrita, graças ao empenho de todos, foi possível encerrar o ano de 2023 com uma quebra de apenas 7% no número de processos concluídos face aos números registados em 2022.

[Handwritten signature]

Quanto ao pessoal administrativo, foi possível recrutar mais uma trabalhadora em regime de mobilidade.

Assim, em 2023 desempenharam funções nesta Comissão as seguintes profissionais:

- Liseta Vitoriano, Assistente Técnica;
- Maria Isabel Ramos, Assistente Técnica.
- Liliana Barata, Assistente Técnica (iniciou funções em maio de 2023).

Naturalmente, numa primeira fase, a entrada de uma pessoa nova para o sector administrativo exige um esforço acrescido de quem já lá está, pois é preciso integrar e ensinar passo a passo o funcionamento da Comissão e a tramitação dos processos, supervisionando o trabalho realizado para minorar a possibilidade de ocorrência de erros ou lapsos.

O sector administrativo é um órgão vital da Comissão e tal como vem sendo referido nos anos anteriores, o mapa de pessoal previsto no artigo 6.º, n.º 2 do Decreto-lei n.º 120/2010, de 27 de Outubro, é manifestamente insuficiente para o volume de trabalho administrativo diário.

Entre outras tarefas, este trabalho abrange a autuação de todos os pedidos recebidos e respetiva instrução dos processos, com a elaboração de pedidos de informação às diferentes entidades externas (Tribunais, OPCs, AT, SS, ONGs, etc.); gestão de toda a correspondência postal e electrónica, recebida e expedita, com os respectivos registos de entrada e saída; atendimento presencial e telefónico de vítimas, muitas vezes sendo-lhes exigido o desempenho do papel de assistentes sociais com pessoas mais fragilizadas que procuram a Comissão apenas para obterem conforto emocional; atendimento telefónico dos requerentes (familiares das vítimas, advogados, ONGs) para esclarecimento de dúvidas; tramitação dos procedimentos inerentes às injunções aplicadas aos arguidos a favor da Comissão; recolha manual (em mapas de excel) de todos os elementos estatísticos; etc.

É importante salientar que às trabalhadoras administrativas da Comissão, todas assistentes técnicas, não foi dada qualquer formação jurídica e/ou de tramitação/instrução de processos administrativos, pelo que todo o trabalho é realizado com base nos conhecimentos adquiridos *in loco*, através da partilha, empenho pessoal e um elevado espírito de entreajuda.

Assim, parece-nos irrealista, e até desumano, exigir que tenham ou mantenham o trabalho em dia, numa Comissão que ainda não tem uma base de dados informática para registo e tramitação dos processos ou qualquer outra aplicação de gestão documental.

O empenho e dedicação revelado por estas trabalhadoras é extremamente meritório e digno de nota.

Quanto ao apoio prestado pela Secretaria-geral do Ministério da Justiça ao nível logístico, informático e financeiro, nenhum reparo nos merece, salientando-se, pelo contrário e uma vez mais, um excelente relacionamento.

Também com o Gabinete da Senhora Ministra da Justiça se verificou um excelente relacionamento, tendo sido possível expor os constrangimentos vivenciados pela Comissão, nomeadamente a necessidade de reforço do orçamento que anualmente lhe é atribuído.

Não obstante, ainda não foi possível à Comissão obter um orçamento que permita fazer face ao número de pedidos pendentes e acumulados desde 2011, tendo os aumentos espelhados anualmente no Orçamento do Estado sido muito pouco significativos e ficado muito aquém das reais necessidades.

\$ \$
A
A

Recordamos que a herança recebida em abril de 2011, data em que o atual Presidente, Dr. Carlos Anjos, foi nomeado para o cargo, era composta por cerca de 700 pedidos não tratados.

Desde então, a Comissão vê-se obrigada a preterir na tomada de decisão pedidos mais recentes por outros muito mais antigos, para assim ir despachando essa herança pesada, mas apenas com os orçamentos que anualmente lhe têm sido atribuídos, os quais não têm, nem nunca tiveram, em conta a pendência herdada, obrigando a uma gestão criteriosa e a uma inevitável acumulação de processos.

A este propósito convém esclarecer que, caso a Comissão não gaste a totalidade do montante que anualmente lhe é atribuído no Orçamento Geral do Estado, esse valor não acumula para o ano seguinte.

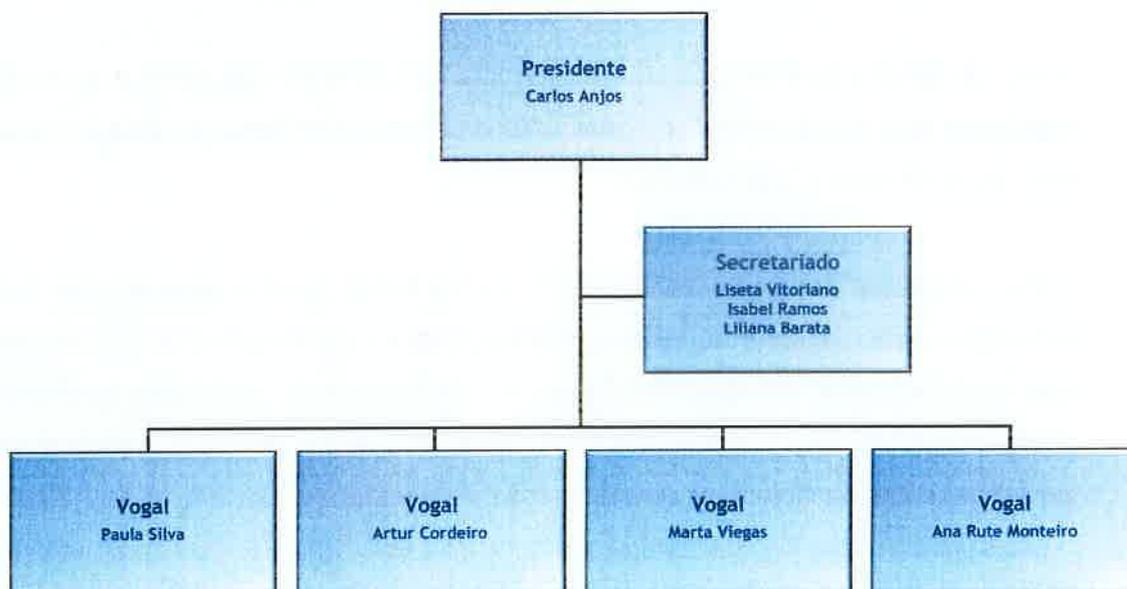
Tal significa que o actual Presidente, Dr. Carlos Anjos, herdou uma pendência de 700 processos, mas não a verba necessária para pagar os adiantamentos da indemnização nos mesmos, uma vez que, tal como já referido, findo cada ano económico, os montantes atribuídos e não gastos retornaram às finanças públicas, porém os pedidos permaneceram na Comissão sem uma solução à vista.

Desde então, temos vindo paulatinamente a pagar adiantamentos de indemnizações a vítimas/requerentes que fizeram os seus pedidos em 2008, 2009, 2010 e 2011 com um orçamento destinado a um único ano económico, que nunca teve em conta essa herança.

Assim, a par da manifesta falta de recursos humanos já salientada, a gestão de um orçamento sem reforço significativo que tem de fazer face a despesas antigas, é outro dos principais problemas que, quando ultrapassado, poderá impulsionar o desempenho da Comissão.

Resta acrescentar que, desde 2011, o valor atribuído no Orçamento do Estado à Comissão é executado a 100%, continuando, porém, a existir uma pendência considerável de pedidos que anualmente ficam sem a possibilidade de serem atendidos.

ORGANOGRAMA DA CPVC



3. CONCEITO DE “INDEMNIZAÇÃO” PARA EFEITOS DE APLICAÇÃO DA LEI N.º 104/09, DE 14 DE SETEMBRO

A realidade vivida diariamente na Comissão mostra-nos que, apesar da Lei n.º 104/09, de 14 setembro, estar em vigor há mais de uma década, muitas são as vítimas, advogados, organizações de apoio a vítimas e até magistrados, que continuam a interpretar de forma diversa o conceito de adiantamento da indemnização expressa naquele diploma legal. Assim, baseando-se numa interpretação incorrecta, dirigem-se à Comissão com o intuito de “executar” a decisão proferida pelo Tribunal, quando essa decisão condena o arguido ao pagamento de uma indemnização cível à vítima. Muitas são as vezes em que, verificando que o agressor/arguido não tem capacidade económica para proceder ao pagamento da indemnização civil em que foi condenado, dirigem-se à Comissão, não para requerer uma compensação ou um adiantamento da indemnização, mas sim para exigir o valor da indemnização civil não paga pelo agressor.

Importa por isso, uma vez mais, tentar dissipar quaisquer dúvidas que ainda possam existir, e existem, relativamente à essência e propósito do adiantamento da indemnização previsto na Lei n.º 104/09, de 14 setembro.

A primeira ideia a compreender é que Comissão não determina, nem concede indemnizações civis, e muito menos paga as indemnizações civis arbitradas pelos Tribunais. Essas são competências indelegáveis dos Tribunais.

Os Tribunais apuram as responsabilidades criminais e, também quando lhes é requerido pelas vítimas, determinam a responsabilidade civil do arguido/demandado. No âmbito da responsabilidade civil o arguido/demandado pode ser condenado a indemnizar a vítima/demandante por danos de natureza patrimonial, não patrimonial, ou por ambos, causados pelo crime ou na sequência deste, cabendo ao Tribunal avaliar esses danos, fixar o valor indemnizatório dos

mesmos, e imputá-lo, se assim o entender ao autor dos factos ou a terceiro que possa ser responsável pelos mesmos.

O responsável pelo pagamento da indemnização civil é, regra geral, a pessoa que causou os danos, ou uma outra entidade, se por exemplo existir seguro de responsabilidade civil.

O adiantamento da indemnização atribuído pela Comissão tem um fim completamente diferente que se baseia em premissas substancialmente diferentes, assentes numa base de apoio social.

A génese desta indemnização reside no já revogado artigo 129.º do Código Penal de 1982 onde se previa no seu n.º 1 que *“legislação especial assegurará, através da criação de um seguro social, a indemnização do lesado que não possa ser satisfeita pelo delincente”*.

Dando cumprimento ao então consagrado nessa norma, foi aprovado o Decreto-lei 423/91, de 30 de outubro, entretanto revogado pela Lei n.º 104/09, de 14 de setembro.

No preâmbulo daquele diploma podia ler-se que *“é indispensável referir que a indemnização pelo Estado das vítimas de crimes se baseia numa ideia de «solidariedade social», não podendo aceitar-se a teoria de uma «responsabilidade do Estado», ao qual, na luta contra a criminalidade, apenas cabe uma obrigação de meios, não de resultado”*.

Assim, o adiantamento da indemnização atribuído pelo Estado tem um propósito diferente da indemnização civil, uma vez que aquele (o Estado) não teve nenhuma responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, nos crimes sofridos pela vítima, nem relativamente aos danos que daí resultaram.

Trata-se de um modelo que, balizado pelos limites legais, compensa, sempre que possível, as vítimas dos crimes mais violentos, com o intuito de minorar o seu sofrimento. Porém, este mecanismo só pode ser despoletado depois de as vítimas esgotarem todas as possibilidades legais de se verem ressarcidas pelo autor dos factos e estas se revelarem infrutíferas.

Torna-se assim bem claro que a indemnização a atribuir pelo Estado não visa ressarcir a vítima pelos danos/prejuízos sofridos em consequência do crime, pois essa responsabilidade recai sempre, única e exclusivamente, sobre o autor do ilícito penal. O adiantamento da indemnização previsto na Lei n.º 104/09, de 14 de setembro, destina-se a compensar a vítima quando esta não consiga obter junto do autor do crime a reparação dos danos sofridos, patrimoniais e não patrimoniais, sob a forma de indemnização civil, ou porque aquele não dispõe dos meios económicos necessários para dar cumprimento ao determinado pelo Tribunal ou ainda, porque não foi possível identificar o autor da infração penal ou, mesmo tendo sido identificado, não foi possível, por alguma razão, sujeitá-lo ao procedimento criminal, como acontece, por exemplo, nos casos de morte do agente.

E é justamente pela natureza supletiva desta indemnização, que um dos requisitos a preencher para se ter direito à mesma, é aquele previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 104/09, de 14 de setembro, onde se exige que *“não tenha sido obtida efetiva reparação do dano em execução de sentença condenatória relativa a pedido deduzido nos termos dos artigos 71.º a 84.º do Código de Processo Penal ou, se for razoavelmente de prever que o delinquente e responsáveis civis não venham a reparar o dano, sem que seja possível obter de outra fonte uma reparação efetiva e suficiente”*.

4. A QUEM SE DIRIGE A LEI N.º 104/09, DE 14 DE SETEMBRO?

A Lei n.º 104/09, de 14 de setembro, foi concebida tendo em vista a atribuição de um adiantamento da indemnização a vítimas de crime violento e de violência doméstica, porém, para além das vítimas directas do crime, contemplou também o legislador a possibilidade de abranger outros dois grupos de pessoas.

Vejamos então quem pode peticionar a atribuição de um adiantamento da indemnização ao abrigo deste diploma:

1. Vítimas directas - as pessoas que sofreram directamente a ação criminosa [conforme o disposto no artigo 67º-A, n.º 1, alínea a), subalínea i) do Código de Processo Penal].

Encontra respaldo no n.º 1 do artigo 2º da Lei n.º 104/09, de 14 de setembro. Neste caso, preenchidos os requisitos previstos na lei, as vítimas de crimes violentos ou de violência doméstica, podem receber um adiantamento da indemnização, isto é, uma compensação social, que levará em consideração quer os danos patrimoniais, bem como os danos não patrimoniais sofridos.

2. Vítimas indirectas - outras pessoas que, não tendo sofrido directamente o crime, tinham uma ligação à pessoa que foi o alvo directo da ação criminosa [conforme o disposto no artigo 67º-A, n.º 1, alínea a), subalínea ii) do Código de Processo Penal]. Salienta-se que estas “outras pessoas” apenas têm legitimidade para requerer um adiantamento da indemnização nos casos de falecimento da vítima (directa) em consequência da referida ação criminosa.

Mas que tipo de ligação tem de ser esta?

O legislador remeteu a concessão da indemnização ao grupo de pessoas que se encontra discriminado no n.º 1 do artigo 2009º do Código Civil, nos exactos termos previstos para a prestação de alimentos.

É por esta razão que, em caso de morte da vítima direta da acção criminosa, apenas as pessoas que à data dela dependiam em termos de alimentos, têm legitimidade para efetuar o pedido de concessão do adiantamento da indemnização.

Este regime está descrito no n.º 2 do artigo 2º da Lei n.º 104/09, de 14 de setembro.

A possibilidade de estas pessoas serem também abrangidas pela legislação de apoio a vítimas de crimes violentos, tanto em Portugal como no restante espaço europeu, teve a sua origem na Convenção Europeia Relativa à Indemnização de Vítimas de Infracções Violentas, do Conselho da Europa (Estrasburgo - 24 de Novembro de 1983).

Sobre esta matéria prevê a Convenção no seu artigo 2º:

“1 - Quando a reparação não possa ser inteiramente assegurada por outros meios, o Estado deve contribuir para a indemnização:

- a) Daqueles que tenham sofrido lesões graves no corpo ou na saúde como resultado directo de uma infracção violenta intencional;*
- b) Daqueles que se encontravam a cargo da pessoa falecida em consequência de tal infracção.*

2 - A indemnização prevista na alínea anterior será concedida mesmo que o autor não possa ser perseguido ou punido.”

(nosso negrito)

- 1) Assim, a alínea a) dispõe o regime aplicável às pessoas que sofreram diretamente o crime violento - vítimas diretas;
- 2) A alínea b) refere o regime aplicável às pessoas que, à data do crime, estavam a cargo, em termos de alimentos, da pessoa que sofreu esse crime violento - vítimas indiretas.

Como se constata, relativamente às vítimas identificadas no artigo 67º-A, n.º 1, alínea a), subalínea ii) do Código de Processo Penal, “[d]os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido directamente causada por um crime e que tenham sofrido um

dano em consequência dessa morte” apenas têm direito a ser indemnizados aqueles que à data da morte se encontravam a cargo da pessoa falecida, ou seja, aqueles que dependiam de alimentos da vítima direta de crime violento.

Assim, relativamente àqueles que não sofreram de forma direta a ação criminosa, apenas os danos patrimoniais resultantes dessa relação de dependência económica serão considerados para efeitos de atribuição da indemnização.

Em 1983 o Conselho da Europa previu desde logo esses dois regimes diferentes, como aliás não poderia deixar de ser, uma vez que, por muito doloroso que seja o crime ou os seus resultados para terceiros, é inquestionavelmente mais grave e danoso para aqueles que sofrem diretamente a ação criminosa.

Assim, a referida Convenção prevê que, quando não se encontrar outra forma de ressarcimento dos danos, o Estado deve indemnizar as vítimas que tenham sofrido lesões graves no corpo ou na saúde como resultado direto de uma infração violenta intencional - vítima direta.

Já para as pessoas que, não tendo sido vítimas diretas do crime, mas que tenham também sido afetadas pelo facto criminoso - vítima indirecta - o regime é completamente diferente, pois destina-se apenas àqueles que se encontravam a cargo da pessoa falecida no momento do crime.

Esta Convenção influenciou de forma determinante o Decreto-lei n.º 423/91, de 30 de outubro (revogado pela Lei n.º 104/09).

No entanto, apesar dessa influência direta, o legislador português foi mais conservador, pois foi ainda mais restritivo em relação ao ali plasmado já que, segundo o disposto no seu n.º 1 do artigo 2º, apenas os danos patrimoniais eram indemnizáveis, independentemente de o requerente ser a pessoa que havia sofrido

o crime de forma direta, ou a pessoa que estava naquele momento na dependência económica da vítima do crime.

Constata-se assim que o legislador português no Decreto-lei n.º 423/91, de 30 de outubro, restringiu o regime indemnizatório unicamente ao dano patrimonial, independentemente de quem era a vítima - direta ou indireta - que requeria a concessão da indemnização.

Essa distinção veio apenas a acontecer na Lei n.º 104/09, de 14 de setembro, quando o n.º 1 do artigo 2º passou a definir um regime para as pessoas que foram vítimas diretas da ação criminosa, regime que agora passou a ser idêntico ao da Convenção atrás referida, e manteve inalterável o antigo regime, agora plasmado no n.º 2 do artigo 2º, que se passou a aplicar àqueles que, não sendo vítimas diretas do crime, tinham à data dos factos uma relação de dependência económica com a vítima, mantendo-se que, nestes casos, apenas os danos patrimoniais podem ser ponderados para efeitos de adiantamento da indemnização.

Precisa o n.º 2 do artigo 2º da Lei n.º 104/09, de 14 de setembro:

«(...)

2 - O direito a obter o adiantamento previsto no número anterior abrange, no caso de morte, as pessoas a quem, nos termos do n.º 1 do artigo 2009.º do Código Civil, é concedido um direito a alimentos e as que, nos termos da Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, vivam em união de facto com a vítima.

(...)>

Assim, para que qualquer uma das pessoas referidas no n.º 1 do artigo 2009º do Código Civil tenha direito ao adiantamento da indemnização previsto na Lei n.º 104/09, de 14 de setembro, é necessário que se encontre, cumulativamente, nas seguintes circunstâncias:

a) O requerente, no momento da morte da vítima, estava a materializar um direito de alimentos, ou seja, estava na dependência financeira da pessoa que sofreu o crime, tal como sucede no regime de prestação de alimentos (n.º 2 do artigo 2º da Lei n.º 104/09, de 14 de setembro); e

b) A morte da vítima tenha causado um impacto financeiro imediato na esfera económica do requerente, afetando de forma grave a sua estabilidade económica (1ª parte da alínea b) do n.º 1 do artigo 2º da Lei n.º 104/09, de 14 de setembro).

3. O legislador criou ainda um 3.º regime, peçoas que auxiliem voluntariamente a vítima ou colaborem com as autoridades na prevenção da infração, perseguição ou detenção do delincente. A atribuição de um adiantamento da indemnização a estas peçoas está prevista no n.º 4 do artigo 2º da Lei n.º 104/09, de 14 de setembro.

Para que um pedido de adiantamento da indemnização apresentado por uma peçoas nestas circunstâncias seja deferido, é necessário que preencha por si própria, e não através da vítima, os mesmos requisitos que se exige para a vítima directa do crime.

Refira-se que desde abril de 2011 até à presente data, os pouquíssimos pedidos formulados ao abrigo deste regime foram todos indeferidos por não preencherem os requisitos legalmente exigíveis.

O facto de existirem tão poucos pedidos ao abrigo deste 3.º regime, deve-se ao facto de o legislador exigir, quer para aqueles que auxiliem a vítima, quer para os que colaborem com as autoridades, que preencham eles próprios, e não através da vítima, os requisitos previstos nas referidas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 2º da Lei n.º 104/09, de 14 de setembro, o que é manifestamente difícilimo.

Embora a intenção do legislador fosse a melhor, este requisito acaba por ser contraditório e redundante, perdendo a sua importância e pertinência, porquanto se

as pessoas que auxiliem a vítima ou as que colaborem com as autoridades, preencherem elas próprias, e não através da vítima, os requisitos supra referidos, o mais provável é terem elas próprias sido vítimas diretas de um crime violento, podendo vir à Comissão pedir o adiantamento de indemnização desde logo ao abrigo do n.º 1 do artigo 2º da Lei n.º 104/09, de 14 de setembro.

↓
F.B.
+
A

5. O REQUERIMENTO

A Lei n.º 104/09, de 14 setembro, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º, precisa que a concessão do adiantamento da indemnização por parte do Estado, depende sempre da apresentação de um requerimento, requerimento esse que tem de ser dirigido a esta Comissão, pelas pessoas referidas no n.º 1 do artigo 2º - vítimas de crime violento - e n.º 1 do artigo 5º - vítimas do crime de violência doméstica ou, naturalmente, pelos seus representantes legais. O requerimento pode também ser apresentado pelas entidades elencadas no n.º 4 do artigo 10º, mais concretamente, as entidades públicas, incluindo o Ministério Público, as associações ou outras entidades privadas que prestem apoio às vítimas de crimes, por solicitação ou em representação da vítima.

Um dos problemas com que nos deparamos é que, quer alguns magistrados do Ministério Público, quer alguns magistrados judiciais, entendem que o pedido pode ser feito através de uma comunicação por ofício, ignorando a obrigatoriedade da apresentação do requerimento exigido pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 10º da Lei n.º 104/09, de 14 setembro.

Prevê também a Lei n.º 104/09, de 14 de setembro, que o modelo de requerimento teria de ser aprovado pelo membro do governo responsável pela área da justiça, de forma a que esse requerimento e os dados necessários para a avaliação do pedido, fossem padronizados, o que veio a acontecer através da publicação da Portaria n.º 403/2012 na I Série do Diário da República, no dia 07 de dezembro de 2012, portaria essa que aprovou dois modelos de requerimentos diferentes, um a preencher pelas vítimas de crime violento e outro a preencher pelas vítimas do crime de violência doméstica.

Refira-se que tais modelos carecem de ser revistos e melhorados, uma vez que foram desenhados e aprovados há já mais de uma década.

A Lei n.º 104/09, de 14 setembro, prevê ainda no seu artigo 12.º, a tramitação eletrónica do procedimento de requerimento e de instrução, procedimento esse a regular por portaria do membro do governo com a pasta da Justiça.

Até este momento ainda não foi feita a regulamentação deste procedimento.

[Handwritten notes and signatures in blue ink on the right margin.]

6. CONCEITO DE “CRIME VIOLENTO” PARA EFEITOS DE APLICAÇÃO DA LEI N.º 104/09, DE 14 DE SETEMBRO

À semelhança do conceito de «indenização», também se reveste de extrema importância clarificar o conceito de «crime violento» para efeitos da aplicação da Lei n.º 104/09, 14 de setembro, uma vez que este diploma se dirige exclusivamente às vítimas de crime violento e de violência doméstica.

Na perspectiva individual da vítima, toda e qualquer acção criminosa que tenha sofrido representa um acto de violência no sentido mais amplo do termo.

Compreendemos que uma difamação, uma burla ou uma ofensa à integridade física simples, podem assumir uma dimensão traumática acentuada para a vítima, consoante o seu nível de vulnerabilidade física e psicológica.

Assim, não é uma tarefa simples explicar a uma pessoa que tenha sido vítima de um crime, seja ele de que natureza for, que o mesmo não integra o conceito de crime violento e que por essa razão não tem legitimidade para pedir um adiantamento da indenização ao abrigo da Lei n.º 104/09, 14 de setembro.

Muitos são os pedidos que continuam a esta Comissão relativamente a crimes que não preenchem o conceito de crime violento e que, por essa razão, são indeferidos.

Mas o que é então um crime violento para efeitos de aplicação da Lei n.º 104/09, de 14 de setembro?

Encontramos a resposta a esta pergunta no disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 1º daquele diploma legal.

Entende-se por crimes violentos aqueles que “se enquadram nas definições legais de criminalidade violenta e de criminalidade especialmente violenta previstas nas alíneas j) e l) do artigo 1.º do Código de Processo Penal”:

«Definições legais

Para efeitos do disposto no presente Código considera-se:

(...)

j) 'Criminalidade violenta' as condutas que dolosamente se dirigirem contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou a autoridade pública e forem puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos;

l) 'Criminalidade especialmente violenta' as condutas previstas na alínea anterior puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 8 anos;

(...)

Assim, o legislador considera como crime violento todos os tipos de crime cujo bem jurídico é elencado na alínea j), sempre que a pena máxima abstractamente aplicável ao mesmo seja igual ou superior a 5 anos de prisão.

Os bens jurídicos enunciados pela norma são:

- a vida,
- a integridade física,
- a liberdade pessoal,
- a liberdade sexual,
- a autodeterminação sexual, e
- a autoridade pública.

Deste modo, de acordo com a organização sistemática do Código Penal, apenas aqueles crimes previstos no LIVRO II, TÍTULO I, CAPÍTULOS I, II, III, IV, V e TÍTULO V, CAPÍTULO II, aos quais, em abstracto, seja aplicável uma pena de prisão igual ou

superior a 5 anos, são considerados crimes violentos e consequentemente abrangidos pelo regime indemnizatório previsto na Lei n.º 104/09, de 14 de setembro.

Importa acrescentar que a Comissão não faz, nem pode fazer, qualquer tipo de qualificação jurídico-penal dos factos que lhe são apresentados pelas vítimas.

Todos os pedidos de adiantamento da indemnização submetidos à Comissão são analisados tendo por base a qualificação jurídico-penal constante das sentenças ou acórdãos proferidos no âmbito do respectivo processo-crime ou, quando este não tenha chegado à fase de julgamento, do despacho de arquivamento do Ministério Público ou da decisão de não pronúncia do Juiz de Instrução Criminal.

7. REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DE ADIANTAMENTOS DE INDEMNIZAÇÕES PARA VÍTIMAS DE CRIMES VIOLENTOS

O Capítulo II da Lei n.º 104/09, de 14 de setembro, regula o regime aplicável à concessão do adiantamento da indemnização para vítimas de crimes violentos.

Conforme dispõe o artigo 2.º, para que uma vítima de crime possa ver deferido o seu pedido é necessário que estejam cumulativamente preenchidos os seguintes requisitos:

1. Que o requerente tenha sido vítima de um crime violento;
2. Que o crime tenha ocorrido em Portugal;
3. Que o pedido tenha sido apresentado dentro dos prazos previstos no artigo 11º;
4. Que estejam cumulativamente preenchidos os requisitos previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 2º:
 - a) Que do crime tenha resultado uma incapacidade permanente, uma incapacidade temporária e absoluta para o trabalho de pelo menos 30 dias, ou a morte;
 - b) Que o crime tenha provocado uma perturbação considerável do nível de vida (danos patrimoniais) do requerente/vítima, bem como uma perturbação considerável da qualidade de vida (danos não patrimoniais) do mesmo;
 - c) Que não tenha sido possível obter a respetiva indemnização civil em sede de execução de sentença ou se, comprovadamente, se determine que o agressor não dispõe de capacidade para indemnizar a vítima;
5. Que não se verifiquem nenhuma das cláusulas de exclusão previstas no artigo 3º:
 - a) O adiantamento da indemnização pode ser reduzido ou excluído tendo em conta a conduta da vítima ou do requerente antes, durante ou após a

- prática dos factos, as suas relações com o autor ou o seu meio ou quando aquela se mostre contrária ao sentimento de justiça ou à ordem pública
- b) Se o dano for causado por veículo terrestre a motor. Nestes casos, o Fundo de Garantia Automóvel garante, verificados certos requisitos, o pagamento de indemnizações por danos decorrentes deste tipo de sinistros, quando o responsável não é conhecido ou não tenha contratado seguro automóvel obrigatório;
 - c) Se forem aplicáveis as regras sobre acidentes de trabalho ou em serviço. Nestes casos, a responsabilidade recai sobre a entidade empregadora que, em princípio, a terá transferido para uma companhia de seguros.

Não obstante decorrer da Lei a obrigatoriedade do cumprimento cumulativo de todos estes requisitos, no n.º 6 do mesmo artigo 2.º, o legislador fez constar uma exceção ao cumprimento da alínea a) do n.º 1.

Determina este n.º 6 que, *“quando o ato de violência configure um crime contra a liberdade e autodeterminação sexual ou contra menor, pode ser dispensada a verificação do requisito previsto na alínea a) do n.º 1 se circunstâncias excecionais e devidamente fundamentadas o aconselharem”*.

Assim, verifica-se que, em circunstâncias excecionais e devidamente fundamentadas, pode o cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 1 do mesmo artigo 2º ser dispensada pela Comissão, quando esteja em causa um crime contra a liberdade e autodeterminação sexual ou o crime violento tenha sido praticado contra menor.

Contudo, o legislador não esclareceu o que poderia ser entendido como “circunstâncias excecionais”, pelo que coube à Comissão fazer uma interpretação desse conceito, salvaguardando assim os princípios da segurança, previsibilidade e igualdade jurídicas.

Assim, nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual cujas vítimas são adultos, deliberou a Comissão que considera serem circunstâncias excepcionais, suscetíveis de dispensar aplicação da alínea a), sempre que esteja em causa uma violação consumada, ou seja, nos casos de cópula, coito anal ou coito oral, ou em que a vítima tenha sofrido introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos, e esse facto tenha sido dado como provado em Tribunal.

Quando estejam em causa outros atos distintos dos supramencionados o requisito previsto na alínea a) poderá ser dispensado, consoante a sua gravidade, mas o adiantamento da indemnização será consideravelmente reduzido.

Relativamente aos demais crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual em que não se verifiquem as circunstâncias acima descritas, deliberou a Comissão que não deve o cumprimento do referido requisito ser dispensado.

No caso dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual cujas vítimas são menores, deliberou a Comissão que o cumprimento do requisito previsto na alínea a) deve ser sempre dispensado.

Para a Comissão os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual dos menores revestem-se de acrescida gravidade porquanto as vítimas ainda não definiram a sua sexualidade, nem os limites da mesma. Muitos desses menores nem sequer têm ainda um conceito de sexualidade, pelo que os crimes desta natureza comprometem o seu crescimento saudável, interferindo na sua relação com o seu corpo e a sua intimidade, bem como a sua relação com o outro.

Porém, naturalmente, nem todos os crimes cometidos contra a liberdade e autodeterminação sexual dos menores têm a mesma gravidade, cabendo à Comissão

avaliar cada caso autonomamente e a atribuição do adiantamento da indemnização ser graduada em função da seriedade do crime.

Assim, consoante esteja em causa um aliciamento, uma tentativa de contato físico do agressor sobre o menor ou a efetiva consumação de um abuso sexual ou violação, a avaliação do caso terá que ser diferente, graduando-se o valor do adiantamento da indemnização a atribuir de acordo com a gravidade dos factos praticados.

Por último, quando esteja em causa a prática de um crime violento sobre menor, não enquadrável no acima descrito, a dispensa do requisito previsto na alínea a) é ponderada tendo por base uma avaliação das consequências económico-financeiras, físicas e psicológicas do crime, sendo a decisão tomada com recurso a um juízo de equidade.

Existe uma outra realidade para a qual a Lei n.º 104/09, de 14 de setembro, não previu a possibilidade de se dispensar o cumprimento da alínea a), e que, no entendimento da Comissão, seria da mais elementar justiça também ali estar enquadrada. Referimo-nos aos crimes de escravidão e tráfico de pessoas.

Neste tipo de crime é extremamente difícil, senão impossível, demonstrar *“que do crime tenham resultado lesões para a vítima que lhe tenham provocado uma incapacidade permanente, uma incapacidade temporária e absoluta para o trabalho de pelo menos 30 dias”*.

Estas vítimas vêm a sua liberdade restringida ou mesmo coartada e, em muitos casos, são obrigadas a trabalhar longas horas, com pouco ou nenhum descanso e sem auferir qualquer retribuição. São muitas vezes obrigadas a viver em condições indignas e sem poderem circular livremente, sendo-lhes retirados os seus documentos pessoais de identificação para impedir a fuga.

Mas o facto inegável é que não sofreram uma lesão que lhes tenha provocado uma incapacidade permanente ou uma incapacidade temporária e absoluta para o trabalho.

O mesmo acontece com as vítimas de violência doméstica, quando o agressor, impondo sobre estas um temor reverencial e/ou as submetendo a agressões físicas e psicológicas, as impede de integrar o mercado de trabalho.

Nestes casos, como dar este requisito como preenchido?

Será que deve a Comissão comparar o período em que estas vítimas foram privadas da sua liberdade com o período de doença?

Ou será essa uma interpretação demasiado extensiva do texto legal que extrapola a vontade do legislador?

É que o legislador previu que o preenchimento daquele requisito pudesse ser dispensado nos casos dos crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual ou contra menor. Já quanto às vítimas de escravidão ou tráfico de pessoas nada disse. Será que se tratou de um lapso ou foi uma decisão intencional? Fica a dúvida.

Entende a Comissão que esta deverá ser uma questão a equacionar numa futura alteração à Lei n.º 104/09, de 14 de setembro, dada a situação de extrema fragilidade em que se encontram estas vítimas.

8. REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DE ADIANTAMENTOS DE INDEMNIZAÇÕES PARA VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Atento ao flagelo que a violência doméstica representa na sociedade, entendeu o legislador que as vítimas deste crime mereciam uma dupla protecção.

Por essa razão a Lei n.º 104/09, de 14 de setembro, prevê dois regimes ao abrigo dos quais as vítimas de violência doméstica podem pedir um adiantamento da indemnização a esta Comissão.

Note-se que, sendo regimes que podem ser acionados em momentos distintos, tal não significa que a mesma vítima pode, pelos mesmos factos criminosos, requerer duas vezes um adiantamento da indemnização.

Relembrando que o crime de violência doméstica, pela sua tipificação jurídico-penal, é também considerado um crime violento para efeitos de aplicação da Lei n.º 1104/09, de 14 de setembro, a vítima deste crime pode apresentar-se a esta Comissão peticionando a atribuição de um adiantamento de indemnização em dois momentos distintos:

- A. O primeiro, no momento da rutura familiar, ao abrigo do disposto no Capítulo III da Lei n.º 104/09, de 14 de setembro, ou
- B. O segundo, até um ano após a prática dos factos ou tendo sido instaurado processo-crime, até um ano após a decisão que lhe põe termo (trânsito em julgado), seguindo nestes casos o regime previsto no Capítulo II da Lei n.º 104/09, de 14 de setembro, cujos requisitos já foram explicados no ponto 7 do presente Relatório, pelo que sobre os mesmos nada mais há a acrescentar.

Handwritten notes and signatures in blue ink, including a large signature and some initials.

Tratando-se de regimes diferentes, são igualmente exigidos requisitos cumulativos substancialmente diferentes.

Deste modo, quando a vítima se apresenta ao abrigo do disposto no Capítulo III da Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro, a obtenção do adiantamento de indemnização exige o preenchimento de três requisitos cumulativos:

- a) Ter sido vítima de um crime de violência doméstica;
- b) O crime ter ocorrido em Portugal;
- c) Por causa do crime sofrido ter ficado numa situação de grave carência económica.

Embora o primeiro requisito pareça óbvio, é importante lembrar que quando a Comissão analisa o pedido de adiantamento da indemnização ao abrigo do Capítulo III da Lei n.º 104/09, de 14 de setembro, os documentos de suporte à decisão são escassos. Por vezes apenas existe uma queixa-crime onde, em muitos casos, os factos são registados de forma pouco pormenorizada e sem a possibilidade de se confirmar, no momento, a sua veracidade.

Considerando que a decisão tem que ser tomada apenas baseada na existência de meros indícios da prática do crime, muitas vezes é necessário aplicar o princípio de “*in dubio para a vítima*”.

O segundo requisito refere-se ao princípio da territorialidade, não apresentando a sua aplicação quaisquer dúvidas.

Por último, exige igualmente a Lei que a situação de grave carência económica seja uma consequência directa da prática do crime, o que facilmente se demonstra no momento subsequente à rutura da relação familiar, no qual a vítima se vê forçada a sair de casa e, na maioria das vezes, abandonar o seu emprego e instalar-se numa zona geográfica longe do agressor (muitas vezes integrando vaga de emergência em

Casa Abrigo), afastada do seu núcleo familiar e de amigos, sem meios imediatos de subsistência.

É nesse momento que o Estado, através da Comissão, pode ser chamado a intervir, concedendo o referido apoio financeiro à vítima para a ajudar na reconstrução da sua vida, distante do foco de violência a que previamente havia sido sujeita.

Quis assim o legislador acautelar que estas vítimas, estando numa situação de dependência financeira do agressor, tivessem a possibilidade de se autonomizarem mediante a atribuição de um montante mensal, cujo valor não pode exceder o equivalente à retribuição mínima mensal garantida (RMMG), isto é, o valor do salário mínimo nacional (SMN).

Tem, contudo, de se verificar efectivamente um nexo de causalidade entre a violência doméstica sofrida pela vítima e a situação de grave carência económica existente após o crime.

Esta condição de grave carência económica não pode ser confundida com circunstâncias pré-existentes de fragilidade financeira e social vivenciada pelo agregado familiar.

Acontece que, em muitos casos, essa situação - a grave carência económica - nada tem a ver com o crime de violência doméstica, embora possa ser um catalisador para os conflitos familiares. Constata-se em muitos casos que, quando o crime de violência doméstica ocorreu, o casal ou a família já se encontravam há longa data numa situação de grandes dificuldades financeiras e sociais.

Porém, o requisito legal é bastante claro, a situação de grave carência económica que a vítima esteja a vivenciar tem necessariamente de ser uma decorrência do crime de violência doméstica de que foi vítima, isto é, tem que existir um nexo

causal entre o crime cometido pelo arguido e a situação de grave carência económica vivida pela vítima no momento do pedido.

Embora o legislador não tenha definido na Lei o conceito de grave carência económica, plasmou de forma clara que o valor da RMMG, isto é, o SMN seria o montante mínimo necessário para iniciar a construção de um novo projecto de vida e concretizar esse objectivo, uma vez que, independentemente do grau de gravidade de carência económica da vítima, a indemnização a atribuir nunca poderá exceder este valor.

Deste modo, se o RMMG é o valor a partir do qual o legislador entendeu ser possível iniciar a construção de um novo futuro, entende-se que todas as vítimas que tenham um rendimento mensal inferior ao SMN se encontram numa situação de grave carência económica, satisfazendo assim este requisito legal.

Em 2023 o valor do RMMG era de 760,00€, conforme determinado pelo Decreto-Lei n.º 85-A/2022, de 22 de dezembro.

Entendido o conceito de grave carência económica, importa ainda esclarecer que no regime previsto no Capítulo III da Lei n.º 104/09, de 14 de setembro, o apoio só pode ser concedido por um período de 6 meses, prorrogável em situações excepcionais por mais 6 meses.

Considerou assim o legislador que 12 meses é o período temporal em que a situação de grave carência económica pode ser imputada ao crime sofrido, ou seja, o tempo que uma vítima necessita para sair da situação de fragilidade económica e emocional em que se encontra e reorganizar a sua vida, procurando concretizar um novo projeto de vida.

Projetou o legislador que nesse prazo (6 meses a um ano), a vítima de violência doméstica conseguirá refazer a sua vida, arranjando um trabalho que lhe permita a sua autonomização, bem como assegurar as suas necessidades básicas de subsistência (habitação, alimentação, vestuário, etc.).

Por essa razão este apoio é especificamente concedido no momento da rutura familiar, porque é nesse momento que as vítimas se encontram numa situação de enorme fragilidade, muitas vezes sem nenhum tipo de rendimento ou suporte familiar. É nesta fase que as vítimas do crime de violência doméstica podem estar numa situação de grave carência económica diretamente imputável ao crime sofrido e que precisam de meios de subsistência que lhes permitam quebrar o ciclo de violência e afastar-se do agressor.

Em conclusão, importa esclarecer que, não obstante existirem dois regimes para as vítimas de violência doméstica, a mesma vítima, sobre os mesmos factos, tendo vindo à Comissão ao abrigo do regime previsto no Capítulo III da Lei n.º 104/09, de 14 de setembro, só poderá ver deferido um novo pedido, desta feita submetido ao abrigo do regime previsto no Capítulo II, se a soma das prestações mensais já recebidas for inferior à indemnização cível decidida pelo Tribunal no âmbito do processo-crime, e a vítima preencher os requisitos previstos no artigo 2.º deste diploma legal, conforme já explicado no ponto 7 do presente Relatório.

41
B
A

9. PROVISÃO POR CONTA DO ADIANTAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO

Como já vimos, a concessão de um adiantamento da indemnização às vítimas/requerentes de crimes violentos, regra geral, apenas pode ocorrer no final do processo-crime, preenchidos que estejam os requisitos legalmente exigidos para o efeito, plasmados nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 104/09, de 14 setembro, desde que não tenha ocorrido nenhuma das cláusulas de exclusão previstas no artigo 3.º do mesmo diploma Lei, e, depois de a vítima/requerente demonstrar que não foi possível obter do agressor o pagamento da indemnização civil fixada pelo Tribunal. Assim, só depois da última decisão no processo-penal, com o trânsito em julgado, é que a Comissão se pode pronunciar relativamente ao pedido apresentado pela vítima/requerente. Esta é a regra.

No entanto, a Lei n.º 104/09, de 14 setembro, contempla, no n.º 5 do artigo 14.º, uma exceção a esta regra geral.

No referido n.º 5 do artigo 14.º prevê-se a possibilidade de, antes mesmo do final da instrução do processo nesta Comissão, ou seja, assim que o pedido dá entrada nestes serviços, e antes de concluído o processo-crime, poder ser atribuído à vítima/requerente, uma provisão por conta do adiantamento da indemnização a fixar futuramente.

Para que esta provisão possa ser concedida, o legislador exige:

- a) Que não existam dúvidas quanto aos factos ocorridos, e;
- b) Que a vítima/requerente, devido ao crime sofrido, se encontre numa situação de evidente carência económica.

Esta é uma situação de extrema excecionalidade, uma vez que se está a pedir à Comissão que se pronuncie a montante quer sobre o tipo de crime sofrido pela vítima/requerente, quer sobre a responsabilidade criminal e civil do seu autor.

Assim, a Comissão é instada a pronunciar-se antes do Tribunal o fazer e, conseqüentemente, antes do pedido de atribuição da indemnização estar devidamente instruído, com todos os riscos que esta situação acarreta.

Nessa fase, não tem esta Comissão forma de saber quais os factos que irão ser dados como provados em Tribunal, nem as responsabilidades que irão ser apuradas em júízo, e muito menos ainda, se o caso preenche os requisitos legalmente exigidos.

Como já foi dito, para que a Comissão possa deferir um pedido de adiantamento de indemnização, exige-se que não existam dúvidas quanto ao facto de a vítima/requerente ter sofrido um crime violento, que os requisitos exigidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 2º estão devidamente preenchidos, que não esteja em causa alguma das exceções previstas no artigo 3.º, e, acresce nestes casos, que se determine no imediato umnexo causal entre a situação de carência económica e o crime sofrido.

A verdade é que, antes do julgamento ter ocorrido e o processo ter transitado em julgado, é muito difícil ter um grau de certeza suficiente que permita tomar uma decisão justa, pelo que esta só pode ser uma situação excecional e nunca a regra.

Porém, aquilo a que temos assistido, cada vez com maior regularidade, é que de uma forma geral, algumas vítimas ou melhor, os seus representantes legais, parecem querer tornar a exceção em regra, requerendo de imediato, no momento da apresentação do pedido, uma provisão por conta do adiantamento da indemnização, sem qualquer fundamento legal, nomeadamente, sem vincar o dano patrimonial sofrido com o crime e sem demonstrar de que modo está em causa uma situação de evidente carência económica decorrente do crime sofrido.

§ 1.
ti
D

Face a esta ausência de fundamentação, a larga maioria dos pedidos de concessão de uma provisão por conta do adiantamento da indemnização têm sido indeferidos.

10. OS PRAZOS

O artigo 11º da Lei 104/09, de 14 de setembro, estabelece os prazos que a apresentação do pedido à Comissão tem de respeitar, sob pena de a vítima ver caducado o seu direito ao adiantamento da indemnização.

Assim, estabelece o artigo 11.º:

«Prazos

1 - O pedido de concessão do adiantamento da indemnização por parte do Estado deve ser apresentado à Comissão no prazo de um ano a contar da data do facto, sob pena de caducidade.

2 - O menor à data da prática do facto pode apresentar o pedido de concessão do adiantamento da indemnização por parte do Estado até um ano depois de atingida a maioridade ou ser emancipado.

3 - Se tiver sido instaurado processo criminal, os prazos referidos nos números anteriores podem ser prorrogados pelo presidente da Comissão e expiram após decorrido um ano sobre a decisão que lhe põe termo.

4 - Em qualquer caso, o presidente da Comissão pode relevar o efeito da caducidade, quando o requerente alegue razões que, justificadamente, tenham obstado à apresentação do pedido em tempo útil.»

- O n.º 1 estabelece a regra geral. Deste modo, o pedido para a concessão do adiantamento da indemnização deve ser apresentado à Comissão, no prazo de um ano a contar da data do crime.

Contudo, o que se verifica na prática, é que a maior parte dos pedidos são dirigidos à Comissão apenas depois do encerramento do processo-crime, muito depois do prazo previsto neste n.º 1 estar ultrapassado.

- O n.º 2 abre a primeira exceção e dirige-se aos menores. Assim, se a vítima for menor à data dos factos, quer se trate de uma vítima direta ou indireta, o prazo

para a apresentação do pedido só se esgota um ano após a pessoa em causa ter atingido a maioridade.

Entende a Comissão que este prazo é manifestamente insuficiente e que o mesmo deveria ser alargado até a pessoa atingir os 25 anos de idade, dando assim à vítima menor a possibilidade de adquirir mais maturidade e mais conhecimentos dos mecanismos legais ao seu dispor.

- O n.º 3 refere-se ao término dos prazos de andamento do processo criminal. A contagem deste prazo tem início na data da última decisão que põe termo ao processo-crime e não a qualquer outra forma de processo, como seja o processo de execução de sentença ou a acção declarativa de condenação. Assim, se tiver sido instaurado processo criminal, os prazos referidos nos números anteriores podem ser prorrogados pelo Presidente da Comissão e caducam decorrido um ano sobre a decisão que lhe põe termo, ou seja, o Despacho de Arquivamento do Ministério Público, nos casos em que não tenha sido possível proceder ao apuramento de responsabilidades - por exemplo quando os agressores não são identificados ou não tenha sido obtida prova suficiente para acusação - o Despacho de Não Pronúncia do Juiz de Instrução ou o Trânsito em Julgado nos restantes casos.
- Por último, n.º 4 prevê uma excepção aplicável apenas em situações muito especiais e devidamente fundamentadas. Assim, pode o Presidente da Comissão relevar o efeito da caducidade a pedido do requerente, tendo este de alegar razões que, justificadamente, tenham obstado à apresentação do pedido em tempo útil. Considerando que este n.º 4 confere ao Presidente um poder demasiado discricionário, em nome da segurança e certeza jurídicas deliberou a Comissão que o relevar da caducidade do prazo, ao abrigo desta excepção, só deverá ser ponderada em situações muito extraordinárias, e/ou quando estejam cumulativamente reunidos os seguintes requisitos:

- a) Que esteja em causa um requerente com muito baixa ou nenhuma escolaridade;
- b) Que seja manifesto o seu desconhecimento do direito e dos meios de acesso ao direito;
- c) Que não se tenha constituído assistente no processo-crime, nem tenha sido assistido por advogado ou organização de apoio às vítimas no momento do pedido.

Aquilo que a prática nos tem mostrado é que na maioria dos casos em que é requerido ao Presidente da Comissão que releve o efeito da Caducidade, as vítimas/requerentes constituíram-se assistentes no processo-crime e litigaram com toda a espécie de recursos admissíveis, no entanto negligenciaram os prazos previstos neste artigo 11º. Depois, vêm a esta Comissão requerer ao Presidente que revele o efeito da caducidade ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 11º, alegando que desconheciam a lei e a Comissão.

Naturalmente que estes pedidos são indeferidos em observância aos princípios da igualdade e da segurança jurídica, pois, caso contrário, estar-se-ia a tornar em regra, aquilo que o legislador quis que fosse a exceção.

Handwritten notes:
 \$ ↓
 +
 A
 P

11. MOVIMENTO PROCESSUAL

11.1 Histórico de processos entrados

Quadro 1

HISTÓRICO DE PROCESSOS ENTRADOS			
ANO	CRIME VIOLENTO	VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	TOTAL
2006	-	-	89
2007	-	-	121
2008	-	-	200
2009	-	-	215
2010	-	-	195
2011	128	52	180
2012	91	66	157
2013	122	135	257
2014	131	117	248
2015	129	202	331
2016	114	197	311
2017	136	157	293
2018	137	169	306
2019	167	164	331
2020	147	154	301
2021	178	148	326
2022	156	118	274
2023	192	109	301

Os requerimentos apresentados pelas vítimas ou pelos seus representantes legais, após a sua entrada nesta Comissão, dão sempre origem a um processo individual.

A esse processo é atribuído um número sequencial - número do processo - sendo este um número único, composto pelo referido número sequencial, o ano de entrada e as siglas “CV”

ou “VD”, consoante se trate de um pedido de adiantamento relativo a crime violento ou violência doméstica.

Como se constata do quadro supra, até ao ano de 2010 não existia a diferenciação entre processos referentes a vítimas de crimes violentos (Capítulo II da Lei n.º 104/09, de 14 setembro) e a vítimas de violência doméstica (Capítulo III da Lei n.º 104/09, de 14 setembro). Só a partir de 2011, para uma melhor organização dos apoios concedidos, optou esta Comissão por fazer um tratamento diferenciado entre estes dois tipos de pedidos de adiantamento da indemnização, o que permitiu uma melhor tramitação e análise do universo de pedidos entrados.

Quanto à comparação com o ano de 2022, verifica-se um acréscimo significativo de entrada de requerimentos relativos a crime violento, com uma subida na ordem dos 19%, e uma ligeira descida de pedidos referentes a violência doméstica, com uma diminuição de 8%.

Contas feitas registou-se assim uma subida de cerca de 9% no número total de requerimentos submetidos no ano de 2023 à Comissão.

7.1.1
 2.1
 2.1

11.2 Movimento de processos

Quadro 2

MOVIMENTO DE PROCESSOS			
PROCESSOS PENDENTES EM 2022		PROCESSOS ENTRADOS EM 2023	
CRIME VIOLENTO	467	CRIME VIOLENTO	192
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	146	VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	109
TOTAL	613	TOTAL	301
PROCESSOS FINDOS EM 2023		PROCESSOS PENDENTES EM 2024	
CRIME VIOLENTO	111	CRIME VIOLENTO	548
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	103	VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	152
TOTAL	214	TOTAL	700

Da análise deste quadro resulta que no final de 2022 encontravam-se pendentes nesta Comissão 613 processos, sendo 467 relativos a vítimas de crimes violentos e 146 relativos a vítimas de violência doméstica, os quais transitaram para o ano de 2023.

No ano de 2023 entraram na Comissão 301 pedidos de concessão de indemnização, sendo que 192 desses pedidos foram apresentados por vítimas de crime violento e 109 pedidos foram apresentados por vítimas de violência doméstica.

Assim, à pendência do ano anterior, num total de 613 processos, como foi já referido, foram acrescentados mais 301 novos processos, o que fez com que no ano de 2023 a Comissão tivesse em tramitação um total de 914 processos.

Desse universo, até ao final do ano de 2023, a Comissão conseguiu concluir 111 processos de crime violento e 103 processos relativos a vítimas de violência doméstica, o que perfaz um total de 214 processos concluídos.

Desta forma para o ano de 2024 transitaram um total de 700 processos, destes, 548 são relativos a vítimas de crime violento e 152 processos relativos a vítimas de violência doméstica.

Considerando que a Vogal permanente, Dra. Paula Silva tem estado alocada de forma quase exclusiva à gestão dos projectos PRR em curso, com vista à modernização da Comissão através de financiamento PRR, verifica-se ainda assim que, com o enorme empenho do Presidente, Dr. Carlos Anjos e demais colaboradoras, foi possível manter um nível de

produtividade muito aceitável, registando-se apenas uma quebra na ordem dos 7% comparativamente com o ano de 2022

Handwritten notes:
 \$ f.
 si
 A
 P

11.3 Pedidos de prorrogação entrados e findos em 2023

Quadro 3

PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO ENTRADOS E FINDOS EM 2023		
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA		
Sem indemnização	Com Indemnização	TOTAL
0	0	0

No ano de 2023 apenas 1 vítima do crime de violência doméstica veio, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art.º 6º da Lei n.º 104/09, de 14 setembro, solicitar a prorrogação do referido adiantamento da indemnização, por igual período de 6 meses.

Porém, tendo em conta que este pedido entrou no último dia do ano (2023) e só foi tramitado já no decurso de 2024, e considerando que o levantamento estatístico tem por base o estado dos processos a dia 31 de Dezembro, foi decidido que o mesmo não seria reflectido no presente relatório.

Resta apenas acrescentar que, na sequência desse pedido, as condições socioeconómicas da vítima foram novamente avaliadas, como exige o quadro legal vigente, com o objectivo de perceber se a situação de vulnerabilidade ainda se mantinha e se os requisitos exigidos pelo disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 104/09, de 14 setembro, ainda se encontravam preenchidos, de modo a poder decidir-se sobre a concessão da prorrogação do apoio.

11.4 Processos findos no ano de 2023

Quadro 4

PROCESSOS FINDOS NO ANO DE 2023			
Tipo de Crime	SEM Indemnização	COM Indemnização	TOTAL
CRIME VIOLENTO	56	55	111
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	57	46	103
TOTAL	113	101	214

Conforme foi já referido, no ano de 2023 foram concluídos um total de 214 processos, 111 processos relativos a vítimas de crimes violentos e 103 relativos a vítimas do crime de violência doméstica.

Em cerca de 50% dos processos de vítimas de crimes violentos foram concedidos adiantamentos da indemnização, tendo os remanescentes 50% sido arquivados por diversas causas, que adiante serão pormenorizadamente analisadas.

Já no que diz respeito aos processos relativos a pedidos de vítimas de violência doméstica, em 45% foram concedidos adiantamentos da indemnização, sendo que os restantes 55% foram arquivados, sendo os fundamentos desses arquivamentos adiante apresentados.

11.5 Estado dos processos a 31.12.2023

Quadro 5

ESTADO DOS PROCESSOS A 31.12.2023			
CRIME VIOLENTO		VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	
Instrução	198	Instrução	71
Conclusos	335	Conclusos	73
Audiência Prévia	15	Audiência Prévia	8
A pagamento	36	A pagamento	39
Em tradução	14	Em tradução	0
TOTAL	598	TOTAL	191

Este quadro dá-nos o estado geral dos processos nesta Comissão a 31.12.2023.

Assim, do total de processos de crime violento pendentes (598), 198 encontravam-se em instrução, estando em curso as diligências tidas por necessárias para a sua conclusão. Do remanescente, 335 estavam já devidamente concluídos, aguardando a elaboração do respectivo Projecto de Decisão (Parecer) pela Comissão, 15 aguardam que as vítimas exerçam o seu direito de audiência prévia e 36 estão já em fase de pagamento.

Existem também 14 processos, relativos a cidadãos de outros países que foram vítimas de crime em Portugal, que embora já estejam devidamente concluídos, encontram-se aguardar a tradução para língua inglesa, para que os requerentes possam, por fim, ser notificados do seu conteúdo.

Quanto aos processos relativos ao crime de violência doméstica (191), 71 estavam em instrução, com diligências em curso, essencialmente relativas à recolha de informação socioeconómica das vítimas. Dos restantes, 73 encontravam-se já concluídos, aguardando a elaboração do respectivo Projecto de Decisão (Parecer), 8 estavam a aguardar que as vítimas se pronunciem em sede de audiência prévia e 39 encontravam-se já em fase de pagamento.

12. RECEITAS E VALOR EXECUTADO EM 2023

12.1 Receitas em 2023

Quadro 6

RECEITAS EM 2023	
Orçamento do Estado	780 630,00 €
Injunções	183 149,00 €
Sub-rogação*	17 129,63 €
Gabinete de Administração de Bens**	2 376,87 €
Reembolso de Taxas de Justiça***	2 764,20 €
TOTAL	986 049,70 €

*Artigo 15º da Lei n.º 104/09, de 14 de Setembro

**Alínea c) do n.º 5 do artigo 17º da Lei n.º 30/2017, de 30 de Maio

***Relativo a Recursos Administrativos improcedentes

Em 2023 foi inscrito no Orçamento do Estado uma verba de 780.630,00€ para o pagamento de adiantamentos da indemnização a vítimas de crimes violentos e de violência doméstica por esta Comissão.

Uma análise comparativa permite concluir que se verificou um crescimento de 4% relativamente ao valor inscrito no Orçamento do Estado do ano de 2022, que correspondeu a um aumento de apenas 31.420,00€, um montante inferior ao valor máximo (340 unidades de conta processual = 34.680,00€) que a Comissão pode atribuir a uma vítima nos casos mais gravosos, conforme estatuído no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 104/09, de 14 de setembro.

Por outro lado, por decisão judicial, no âmbito de suspensões provisórias de processos-crime, foram pagas à Comissão injunções no valor total de 183.149,00€.

No exercício do direito de sub-rogação do Estado, previsto no artigo 15.º da Lei n.º 104/09, de 14 de setembro, foi possível recuperar a quantia 17.129.63€.

Ao contrário do que se verificou em 2022, em 2023 a Comissão recebeu 2.376,87€ proveniente do Gabinete de Administração de Bens ao abrigo do estipulado pela alínea c) do n.º 5 do artigo 17º da Lei n.º 30/2017, de 30 de maio.

E ainda 2.764,20€ relativos ao reembolso de taxas de justiça relativas a recursos intentados contra a Comissão junto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, que foram considerados improcedentes.

[Handwritten signature]

12.2 Valor pago pela SGMJ em 2023

Quadro 7

VALOR PAGO PELA SGMJ EM 2023	
CRIME VIOLENTO	799 430,00 €
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	141 700,00 €
TOTAL	941 130,00 €

Do orçamento disponível a esta Comissão em 2023, a Secretaria-Geral do Ministério da Justiça (SGMJ), dando cumprimento às Decisões Finais proferidas pela Comissão, procedeu ao pagamento de adiantamentos de indemnizações a vítimas de crimes violentos no valor de 799.430,00€, representando este valor um aumento de 10% relativamente a 2022.

Do mesmo modo, foram pagos 141.700,00€ de adiantamentos de indemnizações a vítimas do crime de violência doméstica, o que se traduziu num significativo aumento de 40% em relação a 2022.

Assim, uma vez mais a Comissão esgotou a 100% o orçamento que lhe foi atribuído, sendo necessário recorrer a receitas próprias no montante de 160.500,00€ para fazer face ao total de pagamentos.

Handwritten notes:
 *
 \$
 A
 B

12.3 Caracterização dos valores executados em 2023

Quadro 8

CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA SGMJ EM 2023				
	N.º de Processos com Indemnização	N.º de Vítimas Apoiadas	Valor Total Pago	Média p/ Vítima
Crime violento	57	61	799 430,00 €	13 105,41 €
Violência Doméstica	62	62	141 700,00 €	2 285,48 €
TOTAL	119	123	941 130,00 €	

Uma análise pormenorizada ao montante global pago pela SGMJ no ano de 2023 permite apurar que foram pagos adiantamentos de indemnizações em 57 processos relativos a crime violento, tendo sido apoiadas 61 vítimas, porquanto alguns daqueles continham mais do que um requerente.

O mesmo não acontece nos pedidos relativos ao crime de violência doméstica. Neste caso, em 2023 foram pagas indemnizações em 62 processos, a que corresponde o mesmo número de vítimas.

Comparativamente com o ano de 2022 houve um aumento de 11% no número de vítimas de crimes violentos apoiadas pela Comissão e um aumento de 40% do número de vítimas de violência doméstica a quem foram concedidos adiantamentos da indemnização.

Apesar de não corresponder de todo à realidade, uma vez que cada pedido é decidido com base num juízo de equidade sendo, por isso, os montantes atribuídos por vítima/requerente naturalmente diferentes, pode afirmar-se que a média aritmética simples dos adiantamentos de indemnizações pagas a vítimas de crime violento, no ano de 2023, foi de 13.105,41€ por vítima/requerente e de 2.285,48€ por vítima/requerente nos pedidos relativos ao crime de violência doméstica.

13. INDEMNIZAÇÕES

13.1 Indemnizações atribuídas em 2023

Quadro 9

INDEMNIZAÇÕES ATRIBUÍDAS PELA CPVC EM 2023	
CRIME VIOLENTO	
N.º de Processos Findos	111
N.º de Processos SEM Indemnização	56
N.º de Processos COM Indemnização	55
N.º de Vítimas Apoiadas	59
Valor Total Atribuído	815 930,00 €
Média p/ Vítima	13 829,32 €

Tal como foi já referido, no ano de 2023 foram então concluídos 111 processos relativos a pedidos de adiantamento de indemnização apresentados por vítimas de crimes violentos, destes, 55 obtiveram deferimento, tendo sido atribuído um total de 815.930,00€, distribuídos por um universo de 59 vítimas, pois, tal como foi mencionado anteriormente, o mesmo processo pode ter mais do que uma vítima/requerente.

Quadro 10

INDEMNIZAÇÕES ATRIBUÍDAS PELA CPVC EM 2023	
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	
N.º de Processos Findos	103
N.º de Processos SEM Indemnização	56
N.º de Processos COM Indemnização	47
N.º de Vítimas Apoiadas	47
Valor Total Atribuído	105 900,00 €
Média p/ Vítima	2 253,19 €

Por seu turno, no universo total de processos de violência doméstica concluídos no ano de 2023 (103 processos) foram apoiadas 47 vítimas e o valor total de adiantamentos de indemnizações concedido foi de 105.900,00€.

Handwritten notes in blue ink, including a large number '47' and a signature.

13.2 Pedidos de prorrogação entrados e findos em 2023

Quadro 11

PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO ENTRADOS E FINDOS EM 2023		
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA		
SEM Indemnização	COM Indemnização	Total Atribuído
0	0	0,00 €

Como referido, no ano de 2023 apenas 1 vítima do crime de violência doméstica veio, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art.º 6º da Lei n.º 104/09, de 14 setembro, solicitar a prorrogação do referido adiantamento da indemnização, por igual período de 6 meses. Porém, tendo em conta que este pedido entrou no último dia do ano (2023) e só foi tramitado já no decurso de 2024, e considerando que o levantamento estatístico tem por base o estado dos processos a dia 31 de Dezembro, foi decidido que o mesmo não seria reflectido no presente relatório.

19
12
A B

13.3 Total de indemnizações de VD e prorrogações atribuídas em 2023

Quadro 12

INDEMNIZAÇÕES + PRORROGAÇÕES ATRIBUÍDAS PELA CPVC EM 2023

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA		
N.º Total de Processos	N.º de Vítimas Apoiadas	Total Atribuído
47	47	105 900,00 €

Relativamente ao quadro global dos apoios concedidos a vítimas de violência doméstica, Considerando a explicação dada em 13.2, e tal como já referido, foram apoiadas um total de 47 vítimas, tendo sido alocada uma verba total de 105.900,00€.

13.4 Indemnizações atribuídas vs. indemnizações pagas em 2023

Aqui chegados importa esclarecer que todos os anos existe uma discrepância entre o valor total das indemnizações atribuídas pela Comissão e os valores efectivamente pagos pelos Serviços financeiros da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça (SGMJ).

Existem duas razões subjacentes a esta realidade:

Por um lado, por questões de ordem contabilística relacionados com o fecho anual de contas, às quais a Comissão é totalmente alheia por força da sua legal dependência logística da SGMJ, as indemnizações atribuídas no mês de dezembro, normalmente só são processadas e pagas nos primeiros dois meses do ano seguinte;

Por outro lado, as indemnizações atribuídas às vítimas de violência doméstica são pagas sob a forma de uma renda mensal, por um período de 6 meses, prorrogável uma única vez por mais 6 meses. Deste modo, nem sempre o montante total atribuído a uma vítima em um determinado ano é pago nesse mesmo ano, pois dependerá sempre quer do momento do pedido, bem como do momento da decisão de deferimento.

Deste modo, existem anos em que o valor pago pela SGMJ é superior ao valor atribuído pela Comissão, bem como o seu contrário.

Assim, pelas razões supra mencionadas no ano de 2023 existe uma diferença de 19.300,00€ entre os valores processados (pagos) pela SGMJ / 941.130,00€ / e o valor global das indemnizações atribuídas pela Comissão (Decisão Final) / 921.830,00€.

Handwritten initials: J. F.

Handwritten signature: A. B.

14. CARACTERIZAÇÃO DOS PEDIDOS

14.1 Requerimentos por tipo de crime

Quadro 13

REQUERIMENTOS POR TIPO DE CRIME			
CRIME VIOLENTO	PROCESSOS	VÍTIMAS	AGRESSORES
Homicídio	33	42	37
Homicídio na forma tentada	12	12	13
Ofensa à integridade física grave	8	10	9
Ofensa à integridade física simples	9	9	13
Violação	5	5	6
Abuso sexual criança/adolescente/menor dependente	24	26	24
Outros crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual	1	1	1
Furto/Roubo por esticão	2	2	3
Roubo na via pública (excepto p/esticão)	3	3	5
Violência doméstica	10	11	10
Outros crimes	4	4	5
TOTAL	111	125	126

Relembramos que, não obstante terem sido concluídos 111 processos referentes a pedidos por crime violento, alguns processos têm agregados mais do que um requerente, nomeadamente nos casos de homicídio (vítimas indirectas) e de abuso sexual de crianças, pelo que no total foram apreciados 125 pedidos distribuídos pelos 111 processos conclusos em 2023.

Assim, dos tipos de crime violento que sustentam a apresentação dos 125 pedidos de concessão de adiantamentos da indemnização analisados e decididos em 2023 destacamos os seguintes:

- Em primeiro ressaltam os pedidos relativos ao crime de homicídio, que representam 34% dos pedidos a que foi dada resposta em 2023. Recordamos que nestes casos, só têm legitimidade para apresentar o pedido as vítimas indirectas que no momento do crime estavam na dependência económica da vítima direta do crime;
- Embora em número menos significativo, foram concluídos 12 pedidos pelo crime de homicídio na forma tentada, que representam cerca de 10% da totalidade de requerimentos apresentados.

- Destacam-se de seguida os pedidos relativos aos crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual, cuja soma se traduz em 25% dos pedidos recebidos, sendo que destes, 84% respeitam a vítimas de abuso sexual de criança/adolescente/menor dependente e 16% a vítimas do crime de violação.
- Por seu turno, os pedidos de vítimas por violência doméstica representam 9% do universo total de requerimentos despachados na Comissão no ano de 2023. Considerando que o crime de violência doméstica é também um crime violento, merecendo por isso uma dupla tutela, quando os pedidos são apresentados já depois do encerramento do processo-crime, isto é, findo o julgamento, são sempre apreciados ao abrigo do disposto no Capítulo II da Lei n.º 104/09, de 14 setembro e não do Capítulo III, porquanto o requerimento solicita, em regra, o pagamento de uma parte ou da totalidade da indemnização civil em que o agressor foi condenado, uma vez que, por alguma razão, o arguido não efectuou esse pagamento. Quer isto então dizer que estes pedidos são distintos dos demais pedidos relativos ao crime de violência doméstica quando apresentados logo após a apresentação da queixa-crime e, portanto, ainda no decurso do inquérito, cujos números de seguida serão apresentados.
- Os restantes pedidos abrangem os crimes de ofensa à integridade física grave (8%); ofensa à integridade física simples (7%), sendo que estes são todos indeferidos por não integrarem a definição de crime violento, tal como acontece com os crimes de roubo e furto (4%), cujo bem protegido é o património e, por fim, outros crimes (4%), tais como auxílio à imigração ilegal, escravidão, coacção agravada e tráfico de pessoas.

Quadro 14

REQUERIMENTOS POR TIPO DE CRIME			
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA			
	PROCESSOS	VÍTIMAS	AGRESSORES
Violência doméstica	103	104	103

No que à violência doméstica diz respeito, nada de significativo a assinalar, pois todos os pedidos foram apresentados por pessoas que alegaram ter sido vítimas daquele tipo de crime, cabendo à Comissão, com base nas informações disponíveis, determinar a veracidade

dessa alegação, bem como a situação socioeconómica da vítima, para sustentar a tomada de decisão. Em comparação com o ano de 2022, constatamos que em 2023 foi possível dar resposta sensivelmente ao mesmo número de pedidos, com um ligeiro decréscimo de 7%.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

14.2 Requerentes por tipo de crime

Quadro 15

REQUERENTE					
CRIME VIOLENTO					
Tipo de Crime	Próprio	Familiar/ Outro	Ministério Público	ONG/ IPSS	Advogado
Homicídio	7	1	1	5	19
Homicídio na forma tentada	3	0	0	1	8
Ofensa à integridade física grave	2	1	0	0	5
Ofensa à integridade física simples	4	0	0	2	3
Violação	1	1	0	1	2
Abuso sexual criança/adolescente/menor dependente	2	2	0	8	12
Outros crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual	1	0	0	0	0
Furto/Roubo por esticção	0	0	0	1	1
Roubo na via pública (excepto p/esticção)	1	0	0	1	1
Violência doméstica	6	0	0	0	4
Outros crimes	1	0	0	2	1
TOTAL	28	5	1	21	56

Analisado o universo de pedidos apresentados à Comissão por vítimas de crime violento, decididos em 2023, destaca-se o facto de 50% dos requerimentos terem sido submetidos através de mandatário. A explicação deve-se ao facto de a vítima nestes casos já estar a ser acompanhada por advogado durante o desenrolar do julgamento do processo-crime.

Os requerimentos apresentados pelas próprias vítimas representam 25% da totalidade dos pedidos.

E, com um valor também significativo, surgem os pedidos apresentados pelas organizações não governamentais (ONG), com a apresentação de 19% dos requerimentos, demonstrando assim a importância destes organismos no apoio às vítimas de crime.

g.f.
 T.R.
 A.B.

Quadro 16

REQUERENTE				
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA				
Próprio	Familiar/ Outro	Ministério Público	ONG/ IPSS	Advogado
21	1	0	75	7

Relativamente aos pedidos apresentados por vítimas do crime de violência doméstica, ao abrigo do Capítulo III da Lei n.º 104/09, de 14 de setembro, decididos em 2023, destaca-se que 72% dos pedidos, um número bastante significativo, foram efectuados por associações/organizações de apoio à vítima.

Este número reveste-se de grande importância, uma vez que quando a vítima de violência doméstica decide quebrar o ciclo de violência, normalmente encontra-se numa situação de grande fragilidade emocional e, muitas vezes, financeira, pelo que o acompanhamento e empoderamento por parte destas organizações especialmente vocacionadas para esta área poderá fazer toda a diferença. Através destas organizações a vítima passa não só a ter um conhecimento dos seus direitos, mas também o modo como os poderá exercer e acima de tudo a perceber que não está sozinha e que a responsabilidade da situação em que se encontrava não é sua, mas do agressor.

Destaca-se também positivamente o facto de 20% dos pedidos terem partido directamente da vítima de violência doméstica, procurando desta forma um apoio para sair da situação de vulnerabilidade em que se encontra.

15. CAUSAS DE ARQUIVAMENTO

Quadro 17

CAUSAS DE ARQUIVAMENTO DE PROCESSOS EM 2023	
CRIME VIOLENTO	
Atribuída indemnização	59
Óbito do/a Requerente	2
Manifesto desinteresse do/a requerente	0
Ilegitimidade	11
Caducidade	15
Falta tempo de incapacidade permanente e absoluta – artigo 2.º, n.º 1, alínea a)*	11
Não se verifica perturbação do nível/qualidade de vida – artigo 2.º, n.º 1, alínea b)*	20
Não execução da sentença/acórdão – artigo 2.º, n.º 1, alínea c)*	0
Aplicada causa de exclusão – artigo 3.º*	2
Arguido pagou a indemnização	0
Duplicação do pedido	1
Despacho de arquivamento (artigo 95º/109º/119º/132º CPA) Outro	4
TOTAL	125

*Lei n.º 104/2009, de 14 de Setembro

Como já vimos, no ano de 2023 foram conclusos 111 processos relativos a pedidos de indemnização apresentados por 125 vítimas de crime violento.

Da totalidade desses pedidos apenas 47% foram deferidos, tendo os restantes 53% sido indeferidos e arquivados pelas razões apresentadas.

Dos fundamentos subjacentes a esses indeferimentos destacam-se os seguintes números:

→ 16% dos pedidos foram indeferidos devido ao não preenchimento do requisito previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei 104/09, de 14 de setembro, onde se exige que o crime tenha causado na vítima uma considerável perturbação quer do seu nível de vida (danos patrimoniais), quer da sua qualidade de vida (danos não patrimoniais).

Recordamos que o preenchimento dos requisitos previstos neste artigo é cumulativo, pelo que basta que um deles não esteja preenchido para que o pedido seja indeferido.

→ 12% dos pedidos foram indeferidos por terem sido apresentados depois de esgotados todos os prazos previstos no artigo 11.º da Lei n.º 104/09, de 14 setembro.

- 9% dos pedidos foram indeferidos por ilegitimidade do pedido, em regra associada ao facto de terem sido apresentados pedidos por crimes que não podem ser considerados como crimes violentos de acordo com a definição prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º da Lei 104/09, de 14 de setembro.
- Também 9% dos pedidos foram indeferidos devido ao não preenchimento do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 104/09, de 14 setembro, onde se exige que a vítima tenha sofrido lesões físicas ou mentais que lhe tenha provocado uma incapacidade temporária e absoluta para o trabalho de pelo menos 30 dias.

Quadro 18

CAUSAS DE ARQUIVAMENTO DE PROCESSOS EM 2023	
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	
Atribuída indemnização	47
Despacho de arquivamento - artigo 95.º/109º/119º ou 132.º CPA / Outros	6
Óbito do/a Requerente	0
Ilegitimidade / Inexistência de crime de VD – artigo 5.º, n.º 1, alínea a)*	14
Inexistência de Grave Carência Económica – artigo 5.º, n.º 1, alínea b)*	34
Manifesto desinteresse do/a requerente	1
Voltou para o agressor	2
TOTAL	104

*Lei n.º 104/2009, de 14 de Setembro

Relativamente aos pedidos de adiantamento de indemnização nos casos de violência doméstica, tal como referido, em 2023 foram concluídos 103 processos.

Desses, 47 foram deferidos, o que corresponde a 45% do total, tendo nestes sido atribuído um adiantamento da indemnização.

Nos restantes 55% pedidos verifica-se que:

- O motivo que leva ao maior número de arquivamentos prende-se com a situação socioeconómica da vítima. Tal como se verifica no quadro acima, 33% dos pedidos foram arquivados por se ter verificado que a vítima, à data do pedido, não se encontrava numa situação de grave carência económica, pelo que, não obstante poder ter sido vítima do

crime de violência doméstica, não preenchia o requisito previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 104/09, de 14 de setembro.

- A segunda maior causa de arquivamento, a que corresponde 13% do total de pedidos, refere-se ao não preenchimento do requisito previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 104/09, de 14 de setembro, isto é, ter sido inequivocamente vítima do crime de violência doméstica. É o que acontece, por exemplo, nos casos em que é proferido despacho de arquivamento pelo Ministério Público, por não ter sido possível recolher indícios suficientes que suportem o alegado pela vítima. Nestas situações não tem a Comissão outra opção senão a de indeferir o pedido.
- Em terceiro lugar destacam-se os pedidos que são arquivados por impossibilidade ou inutilidade superveniente do pedido, falta da prestação de provas ou por deserção, que representam 6% do total. Na maior parte destes casos o arquivamento deve-se ao manifesto desinteresse das requerentes relativamente ao andamento do processo, ou porque não juntam a documentação necessária, apesar de instadas a fazê-lo, ou simplesmente porque ficam incontactáveis, não respondendo a chamadas telefónicas, mensagens de correio electrónico e correio postal, revelando-se as inúmeras tentativas de contacto com as presumíveis vítimas infrutíferas.
- Por último, com um número residual que representa 2% do total, o arquivamento ocorreu porque, durante a fase de instrução, a requerente optou por voltar a viver com o agressor.

A
 B
 C
 D
 E
 F
 G
 H
 I
 J
 K
 L
 M
 N
 O
 P
 Q
 R
 S
 T
 U
 V
 W
 X
 Y
 Z

16. CARACTERIZAÇÃO DOS REQUERENTES/VÍTIMAS

16.1 Idade dos Requerentes/Vítimas por tipo de crime

Quadro 19

IDADE DOS REQUERENTES/VÍTIMAS						
CRIME VIOLENTO						
Tipo de Crime	<=14	15-17	18-21	22-54	55-64	>=65
Homicídio	4	5	6	26	1	0
Homicídio na forma tentada	0	0	0	10	2	0
Ofensa à integridade física grave	0	1	1	5	1	2
Ofensa à integridade física simples	1	0	1	0	6	1
Violação	0	1	2	2	0	0
Abuso sexual criança/adolescente/menor dependente	6	13	4	3	0	0
Outros crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual	0	0	0	1	0	0
Furto/Roubo por esticção	0	0	0	2	0	0
Roubo na via pública (excepto p/esticção)	0	0	0	3	0	0
Violência doméstica	0	0	2	9	0	0
Outros crimes	0	0	0	4	0	0
TOTAL	11	20	16	65	10	3

Da análise da idade das vítimas no momento da apresentação do pedido destaca-se o facto de 25% serem menores de idade, correspondendo na maioria a menores a cargo de vítimas do crime de homicídio e crianças vítimas de abuso sexual.

Quanto às vítimas maiores de idade, representam 75% da totalidade dos pedidos, sendo que a maior incidência (52%) corresponde a requerimentos apresentados por vítimas com idades compreendidas entre os 22 e os 54 anos.

Quadro 20

IDADE DOS REQUERENTES/VÍTIMAS					
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA					
<= 14	15-17	18-21	22-54	55-64	>=65
1	0	3	85	15	0

No âmbito da caracterização das vítimas de violência doméstica em termos de divisão por faixas etárias, cujos pedidos são feitos ao abrigo do Capítulo III da Lei n.º 104/09, de 14 de setembro, verifica-se que a grande maioria, 82%, é feita por pessoas com idades compreendidas entre os 22 e os 54 anos de idade, situação semelhante ao que se verificou no ano de 2022.

16.2 Requerentes/Vítimas menores de idade por tipo de crime

Quadro 21

REQUERENTES/VÍTIMAS MENORES DE IDADE		
CRIME VIOLENTO		
Tipo de Crime	<=14	15-17
Homicídio	4	5
Homicídio na forma tentada	0	0
Ofensa à integridade física grave	0	1
Ofensa à integridade física simples	1	0
Violação	0	1
Abuso sexual criança/adolescente/menor dependente	6	13
Outros crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual	0	0
Furto/Roubo por esticção	0	0
Roubo na via pública (excepto p/esticção)	0	0
Violência doméstica	0	0
Outros crimes	0	0
TOTAL	11	20

Este quadro permite-nos analisar especificamente o número de menores cujos pedidos foram concluídos no ano de 2023. Naturalmente que todos estes pedidos foram submetidos por representante legal, como não poderia deixar de ser. Assim, 16 requerimentos foram submetidos por advogado, 9 por ONGs e 6 por um dos progenitores do(a) menor.

16.3 Requerentes/Vítimas por género e tipo de crime

Quadro 22

REQUERENTES/VÍTIMAS POR GÉNERO		
CRIME VIOLENTO		
Tipo de Crime	Feminino	Masculino
Homicídio	21	21
Homicídio na forma tentada	3	9
Ofensa à integridade física grave	3	7
Ofensa à integridade física simples	3	6
Violação	5	0
Abuso sexual criança/adolescente/menor dependente	15	11
Outros crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual	1	0
Furto/Roubo por esticão	0	2
Roubo na via pública (excepto p/esticão)	2	1
Violência doméstica	9	2
Outros crimes	3	1
TOTAL	65	60

A análise do quadro relativo às vítimas na perspectiva do género mostra-nos que, do universo total de requerimentos cujos processos foram concluídos em 2023, a maioria foram apresentados por pessoas do género feminino, representando 52% dos pedidos em causa.

Na decomposição desse mesmo universo feminino, verifica-se que a maior incidência recai sobre os pedidos relativos ao crime de homicídio (32%), tratando-se nestes casos de vítimas indirectas; destacam-se também os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, que na sua totalidade equivalem a 31%.

Quanto às vítimas do género masculino, que correspondem a 48% da totalidade dos requerimentos apreciados no ano de 2023, verifica-se que a maior incidência (35%) também é referente a vítimas indirectas do crime de homicídio, seguindo-se os apresentados por vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, mais especificamente dos crimes de abuso sexual de criança/adolescente/menor dependente, que correspondem a 18% do total dos pedidos concluídos.

✱
✱
fin
A
B

Quadro 23

REQUERENTES/VÍTIMAS POR GÉNERO	
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	
Feminino	Masculino
101	3

Relativamente ao crime de violência doméstica, a abordagem pela questão do género mostra-nos que da totalidade dos pedidos de concessão de adiantamento da indemnização, apenas 3% foram apresentados por homens, enquanto que a esmagadora maioria (97%) foi apresentada por mulheres. Confirma-se deste modo que a violência doméstica continua a ser essencialmente um crime de género, sendo as mulheres as vítimas predominantes.

16.4 Estado civil dos Requerentes/Vítimas por tipo de crime

Quadro 24

ESTADO CIVIL DOS REQUERENTES/VÍTIMAS						
CRIME VIOLENTO						
Tipo de Crime	Solteiro/a	Casado/a	União Facto	Divorciado/a	Separado	Viúvo/a
Homicídio	26	4	1	3	0	8
Homicídio na forma tentada	7	3	0	1	1	0
Ofensa à integridade física grave	4	4	0	1	0	1
Ofensa à integridade física simples	4	4	0	1	0	0
Violação	5	0	0	0	0	0
Abuso sexual criança/adolescente/menor dependente	26	0	0	0	0	0
Outros crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual	1	0	0	0	0	0
Furto/Roubo por esticção	1	1	0	0	0	0
Roubo na via pública (excepto p/esticção)	2	0	0	0	0	1
Violência doméstica	5	0	0	4	1	1
Outros crimes	2	0	0	2	0	0
TOTAL	83	16	1	12	2	11

À semelhança do que se tem verificado nos últimos anos, também em 2023 a maior parte dos pedidos analisados e concluídos (66%) foram apresentados por pessoas com o estado civil de solteiro. Seguem-se as pessoas casadas ou a viver em união de facto (14%), as pessoas divorciadas ou separadas de facto (12%) e, por fim, as pessoas com o estado civil de viúvas (9%), sendo que na sua maior parte são o cônjuge sobrevivente de vítimas de homicídio.

Quadro 25

ESTADO CIVIL DOS REQUERENTES/VÍTIMAS					
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA					
Solteiro/a	Casado/a	União Facto	Divorciado/a	Separado	Viúvo/a
42	36	10	14	1	1

Apresenta-se com um cenário um pouco diferente a distribuição das vítimas do crime de violência doméstica no que se refere ao seu estado civil.

Assim, 44% das requerentes são casadas ou vivem em união de facto, 40% são solteiras e 14% são divorciadas ou separadas de facto.

16.5 Habilitações literárias dos Requerentes/Vítimas

Quadro 26

HABILITAÇÕES LITERÁRIAS DOS REQUERENTES/VÍTIMAS									
CRIME VIOLENTO									
Tipo de Crime	Pré-escolar	1º Ciclo	2º Ciclo	3º ciclo	Ensino Secundário	Licenciatura	Doutoramento	Não sabe Ler/Escrver	Não apurado
Homicídio	3	2	4	9	4	5	0	1	14
Homicídio na forma tentada	0	2	1	1	3	1	0	0	4
Ofensa à integridade física grave	0	2	1	1	1	0	0	1	4
Ofensa à integridade física simples	0	0	1	0	1	0	1	0	6
Violação	0	1	1	2	0	1	0	0	0
Abuso sexual criança/adolescente/menor dependente	0	3	4	14	5	0	0	0	0
Outros crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual	0	0	0	0	1	0	0	0	0
Furto/Roubo por esticção	0	0	0	1	1	0	0	0	0
Roubo na via pública (excepto p/esticção)	0	0	0	0	1	1	0	0	1
Violência doméstica	0	1	3	3	2	1	0	0	1
Outros crimes	0	0	0	1	1	1	0	0	1
TOTAL	3	11	15	32	20	10	1	2	31

No que se refere às habilitações académicas das vítimas de crime violento verifica-se que 46% completou o ensino básico, 16% completou o ensino secundário e apenas 9% refere possuir licenciatura, porém, importa ressaltar que não foi possível apurar a escolaridade de 25% das vítimas, sendo este um valor, só por si, bastante significativo. Recorde-se também que 9% das vítimas cujos pedidos foram decididos em 2023 tinham idade inferior ou igual a 14 anos.

Quadro 27

HABILITAÇÕES LITERÁRIAS DOS REQUERENTES/VÍTIMAS	
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	
Pré-escolar	0
1º Ciclo (1º ao 4º anos)	17
2º Ciclo (5º e 6º anos)	9
3º Ciclo (7º, 8º e 9º anos)	26
Ensino secundário (10º, 11º e 12º anos)	27
Licenciatura	11
Mestrado	4
Doutoramento	0
Não sabe ler/escrever	1
Não apurado	9

No que diz respeito às habilitações literárias das 104 vítimas em análise relativamente ao adiantamento da indemnização por terem sido vítimas do crime de violência doméstica, resulta da leitura deste quadro que 50% completou o ensino básico, 26% concluiu o ensino secundário e 14% declararam ter uma licenciatura.

Verifica-se um caso de iliteracia.

Também não foi possível apurar a escolaridade de 9% destas requerentes.

16.6 Profissão e situação profissional dos Requerentes/Vítimas

Quadro 28

PROFISSÃO DOS REQUERENTES/VÍTIMAS			
CRIME VIOLENTO			
Administrativo	2	Massagista	2
Agente da GNR	1	Mecânico de automóveis	1
Ama	1	Motorista	2
Assistente operacional	2	Operador CNC	1
Auxiliar de Ação Educativa	3	Operador de lavandaria	1
Bagageiro de hotel	1	Operador de manutenção	1
Bombeiro	1	Operador Posto de combustível	1
Cabeleireiro	1	Operário da construção civil	4
Comerciante	2	Operário fabril/têxtil	5
Cozinheiro	2	Pastor	1
Doméstica	2	Pintor de automóveis	1
Eletricista	1	Professor	1
Empregada de limpeza	1	Projetista	1
Empregado de comércio	3	Serralheiro	3
Empregado de restauração	4	Técnico Superior	1
Empresário	3	Técnico Comercial	2
Engenheiro Aeronáutico	1	Técnico de Audiovisual	2
Energias renováveis	1		
Estudante	39	Não aplicável (1ª Infância)	2
Gestora	1	Sem profissão	6
Manicure	1	Não apurada	14

Quadro 29

SITUAÇÃO PROFISSIONAL DOS REQUERENTES/VÍTIMAS	
CRIME VIOLENTO	
Empregado/a	51
Desempregado/a	13
Reformado/a	6
Outro/Doméstica	1
Outro/Estudante	39
Outro/1ª Infância	2
Sem profissão	6
Não apurado	7

Como é habitual e à semelhança dos anos anteriores, existe sempre uma parcela de vítimas que opta por não indicar no requerimento a sua profissão e/ou a sua situação profissional à data do pedido. Por esta razão não foi possível determinar a profissão em 11% dos pedidos e a situação profissional em 6% dos pedidos.

Assim, dos elementos disponíveis, destaca-se que 41% das vítimas indicaram estar empregadas, 31% que eram estudantes e 10% afirmaram estar desempregadas.

\$ d.
 fi
 G
 H

Quadro 30

PROFISSÃO DOS REQUERENTES/VÍTIMAS			
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA			
Administrativa	2	Empregada de mesa	9
Auxiliar de acção médica	3	Empregada Fabril	2
Agricultor(a)	4	Empresária	2
Ajudante de Cozinha	3	Estudante	3
Artista plástica	1	Fisioterapeuta	1
Assistente Operacional	1	Inspectora de Finanças	1
Ajudante de Lar	4	Operadora de Call center	3
Empregada de Limpeza	13	Padeira/ Pasteleira	1
Empregada de refeitório	1	Professora	1
Costureira	1	Rececionista	1
Cozinheira	1	Outras profissões	6
Decoradora de interiores	1		
Doméstica	6	Sem profissão	0
Empregada de comércio	5	Não apurada	28

Quadro 31

SITUAÇÃO PROFISSIONAL DOS REQUERENTES/VÍTIMAS	
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	
Empregado/a	22
Desempregado/a	62
Reformado/a	7
Outro/Doméstica	3
Outro/Estudante	3
Não apurado	7

Embora se saiba que a violência doméstica ocorre em todos os estratos sociais, nos pedidos decididos em 2023 continua a constatar-se que uma grande parte das vítimas tem trabalhos indiferenciados e/ou de baixos rendimentos.

Continua também a constatar-se que o número de vítimas desempregadas se mantém igualmente elevado, representando 60% dos casos analisados.

Esta combinação dificulta a capacidade de tomar a decisão de quebrar o ciclo de violência, uma vez que muitas destas vítimas se encontram na dependência económica do agressor.

16.7 Nacionalidade dos Requerentes/Vítimas por tipo de crime

Quadro 32

NACIONALIDADE DOS REQUERENTES/VÍTIMAS									
CRIME VIOLENTO									
Tipo de Crime	Portugal	Inglaterra	Roménia	Ucrânia	Outro - País Europeu	Cabo-Verde	Nigéria	Brasil	Venezuela
Homicídio	33	0	3	2	2	1	1	1	0
Homicídio na forma tentada	13	0	0	0	0	0	0	0	0
Ofensa à integridade física grave	10	0	0	0	0	0	0	0	0
Ofensa à integridade física simples	5	1	1	0	1	0	0	1	0
Violação	5	0	0	0	0	0	0	0	0
Abuso sexual criança/adolescente/menor dependente	23	0	0	0	0	0	0	1	0
Outros crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Furto/Roubo por esticção	2	0	0	0	0	0	0	0	0
Roubo na via pública (excepto p/esticção)	3	0	0	0	0	0	0	0	0
Violência doméstica	11	0	0	0	0	0	0	0	0
Outros crimes	2	0	0	0	0	0	1	0	1
TOTAL	108	1	4	2	3	1	2	3	1

Da análise feita à nacionalidade das vítimas de crime violento verifica-se que a esmagadora maioria (86%) têm nacionalidade portuguesa, sendo residual, comparativamente, a representatividade dos demais países.

Quadro 33

NACIONALIDADE DOS REQUERENTES/VÍTIMAS	
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	
Portugal	78
Ucrânia	1
Angola	6
Cabo-Verde	1
Guiné-Bissau	1
Brasil	12
Outro - País de Leste Europeu	1
Outro - País da Ásia	4

No que diz respeito à nacionalidade das vítimas do crime de violência doméstica, verifica-se igualmente uma nítida predominância de vítimas de nacionalidade portuguesa (75%).

À semelhança do verificado em anos anteriores, destacam-se o número de vítimas de nacionalidade brasileira (12%), o que se explica, considerando que em 2023 residiam em Portugal, de forma regular, quase 400.000 cidadãos com nacionalidade brasileira.

17. CARACTERIZAÇÃO DOS AGRESSORES

17.1 Idade dos Agressores por tipo de crime

Quadro 34

IDADE DOS AGRESSORES					
CRIME VIOLENTO					
Tipo de Crime	18-21	22-54	55-64	>=65	Não apurado
Homicídio	3	28	2	1	4
Homicídio na forma tentada	0	6	2	1	3
Ofensa à integridade física grave	2	6	1	0	0
Ofensa à integridade física simples	0	6	0	1	6
Violação	0	6	0	0	0
Abuso sexual criança/adolescente/menor dependente	0	20	3	0	1
Outros crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual	0	1	0	0	0
Furto/Roubo por esticção	0	3	0	0	0
Roubo na via pública (excepto p/esticção)	0	4	1	0	0
Violência doméstica	0	7	3	0	0
Outros crimes	0	5	0	0	0
TOTAL	5	92	12	3	14

À semelhança do que foi dito para as vítimas, no mesmo processo podem constar mais do que um agressor/arguido, razão pela qual, não obstante terem sido concluídos 111 processos relativos a crime violento no ano de 2023, foi feita a caracterização de 126 agressores.

No que diz respeito à divisão por faixas etárias salienta-se o facto de existirem 5 arguidos com idade compreendida entre os 18 e os 21 anos, relacionados com o crime de homicídio (3) e com o crime de ofensa à integridade física grave (2).

No mais, à semelhança dos anos anteriores, 73% dos agressores tinham entre 22 e 54 anos de idade, 10% tinham entre 55 e 64 anos de idade e apenas 2% com idade superior.

Não foi possível apurar a idade de 11% dos arguidos analisados.

Quadro 35

IDADE DOS AGRESSORES			
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA			
22-54	55-64	>=65	Não apurada
71	15	6	11

Relativamente aos autores dos crimes de violência doméstica, no universo de 103 processos analisados e concluídos no ano de 2023, apurou-se a existência de igual número de agressores/arguidos. Destes, verifica-se que 69% tinham entre 22 e 54 anos de idade, 15% entre os 55 e os 64 anos e que 6% tinham idade igual ou superior a 65 anos.

Não foi possível apurar a idade de 11% dos agressores, por falta de elementos nas peças processuais.

17.2 Agressores por género e tipo de crime

Quadro 36

AGRESSORES POR GÉNERO			
CRIME VIOLENTO			
Tipo de Crime	Feminino	Masculino	Não apurado
Homicídio	0	37	1
Homicídio na forma tentada	0	10	2
Ofensa à integridade física grave	0	9	0
Ofensa à integridade física simples	1	6	6
Violação	0	6	0
Abuso sexual criança/adolescente/menor dependente	0	24	0
Outros crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual	0	1	0
Furto/Roubo por esticção	0	3	0
Roubo na via pública (excepto p/esticção)	1	4	0
Violência doméstica	0	10	0
Outros crimes	3	2	0
TOTAL	5	112	9

Conforme ressalta do quadro que antecede relativamente aos pedidos de adiantamento da indemnização por crime violento, em 89% dos casos, os crimes foram cometidos por pessoas do género masculino, enquanto que apenas 4% foram cometidos por mulheres.

Não foi possível recolher informação sobre 7% dos agressores porquanto se tratam de casos em que os crimes foram cometidos por desconhecidos.

Quadro 37

AGRESSORES POR GÉNERO	
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	
Feminino	Masculino
3	100

A análise do quadro supra mostra-nos dados diametralmente opostos aos constante no Quadro 23 / Vítimas por Género / Violência Doméstica.

Assim, 97% dos agressores nos pedidos relativos a vítimas de violência doméstica estão identificados como sendo do género masculino.

Assim se reforçando a ideia que, de facto, o crime de violência doméstica continua a ser, maioritariamente, um crime de género.

Handwritten notes and signatures in blue ink.

17.3 Estado civil dos Agressores por tipo de crime

Quadro 38

ESTADO CIVIL DOS AGRESSORES							
CRIME VIOLENTO							
Tipo de Crime	Solteiro/a	Casado/a	União Facto	Divorçado/a	Separado/a	Viúvo/a	Não apurado
Homicídio	20	7	2	5	1	1	2
Homicídio na forma tentada	4	2	1	2	1	0	2
Ofensa à integridade física grave	4	1	2	2	0	0	0
Ofensa à integridade física simples	5	1	0	0	0	0	7
Violação	4	1	1	0	0	0	0
Abuso sexual criança/adolescente/menor dependente	14	5	0	2	2	1	0
Outros crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual	1	0	0	0	0	0	0
Furto/Roubo por esticção	3	0	0	0	0	0	0
Roubo na via pública (excepto p/esticção)	2	2	1	0	0	0	0
Violência doméstica	2	1	0	5	2	0	0
Outros crimes	2	1	2	0	0	0	0
TOTAL	61	21	9	16	6	2	11

Numa análise global destaca-se que 48% dos agressores nos pedidos apresentados por crime violento eram solteiros, destes verifica-se a predominância na prática dos crimes de homicídio (33%) e contra a liberdade e autodeterminação sexual (30%), situação semelhante à verificada no ano de 2022.

De seguida verifica-se que 24% dos arguidos eram casados ou a viviam em união de facto; 17% eram divorciados ou separados, sendo que deste universo, 32% estão relacionados com o crime de violência doméstica.

Quadro 39

ESTADO CIVIL DOS AGRESSORES					
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA					
Solteiro/a	Casado/a	União Facto	Divorçado/a	Separado/a	Não apurado
38	37	14	11	1	2

Ao contrário do que acontece com o crime violento, nos pedidos relativos a violência doméstica apresentada ao abrigo do Capítulo III da Lei n.º 104/09, de 14 de setembro, o grupo predominante corresponde aos agressores casados ou que viviam em união de facto (40%).

Verifica-se também que 30% dos agressores eram solteiros, o que, à semelhança de anos anteriores, poderá representar fortes indícios de que o fenómeno de violência no namoro será uma parte significativa no universo global do flagelo que a violência doméstica representa em Portugal.

E por fim, 10% dos agressores eram divorciados ou estavam separados.

17.4 Habilitações literárias dos Agressores

Quadro 40

HABILITAÇÕES LITERÁRIAS DOS AGRESSORES							
CRIME VIOLENTO							
Tipo de Crime	1º Ciclo	2º Ciclo	3º ciclo	Ensino Secundário	Licenciatura	Não sabe Ler/Escriver	Não apurado
Homicídio	7	9	5	1	0	7	9
Homicídio na forma tentada	4	1	1	0	1	2	3
Ofensa à integridade física grave	2	4	1	0	0	0	2
Ofensa à integridade física simples	0	1	5	0	0	0	7
Violação	1	1	1	2	0	0	1
Abuso sexual criança/adolescente/menor dependente	7	3	10	1	1	2	0
Outros crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual	0	0	0	1	0	0	0
Furto/Roubo por esticção	0	0	2	1	0	0	0
Roubo na via pública (excepto p/esticção)	1	4	0	0	0	0	0
Violência doméstica	3	4	1	1	1	0	0
Outros crimes	0	0	1	0	0	2	2
TOTAL	25	27	27	7	3	13	24

No que diz respeito aos agressores nos processos de crime violento não foi possível obter informação sobre as habilitações literárias de 19% do universo total analisado, destes, 48% eram desconhecidos.

Dos remanescentes 81%, verifica-se que 63% só concluíram o ensino básico, 6% têm o ensino secundário e apenas 2% são possuidores de licenciatura. Destaca-se o facto de 10% dos arguidos não saber ler/escrever.

Quadro 41

HABILITAÇÕES LITERÁRIAS DOS AGRESSORES	
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	
1º Ciclo (1º ao 4º anos)	11
2º Ciclo (5º e 6º anos)	16
3º Ciclo (7º, 8º e 9º anos)	19
Ensino secundário (10º, 11º e 12º anos)	17
Licenciatura	4
Mestrado	1
Não sabe ler/escrever	1
Não apurado	34

Relativamente aos crimes de violência doméstica, foi possível apurar as habilitações literárias de 67% dos agressores, destes, verifica-se que 67% apenas concluíram o ensino básico, 25% têm o ensino secundário e apenas 7% são possuidores de licenciatura, onde se inclui um mestrado.

Verifica-se ainda um caso de iliteracia.

Handwritten notes and signatures in the top right corner.

17.5 Profissão e situação profissional dos Agressores

Quadro 42

PROFISSÃO DOS AGRESSORES			
CRIME VIOLENTO			
Agricultor /Trabalhador rural	7	Mergulhador	2
Auxiliar de produção	3	Motorista /Ajudante de motorista	4
Calceteiro	1	Operário fabril	3
Comerciante	3	Padeiro	4
Coveiro	1	Pescador	2
Delegado comercial	1	Revisor	1
Desenhador de moldes	2	Segurança /Vigilante	4
Diplomata	1	Serralheiro	2
Distribuidor e colaborador de gás	1	Trabalhador da Construção civil	18
Empresário	4	Trabalhador da restauração /Hotelaria	2
Estucador	1	Tratador de cavalos	2
Estudante	3	Vendedor ambulante	3
Fiel de Armazém	4	Outras profissões	11
Jardineiro	2		
Mecânico	2	Sem profissão	20
Metalúrgico	2	Não apurado	10

Quadro 43

SITUAÇÃO PROFISSIONAL DOS AGRESSORES	
CRIME VIOLENTO	
Empregado/a	73
Desempregado/a	11
Reformado/a	3
Outro/Estudante	3
Outro/Falecido	4
Sem profissão	20
Não apurado	12

À semelhança do que se verifica com as vítimas, também quanto aos agressores não foi possível apurar a profissão e a situação profissional em alguns dos pedidos de adiantamento da indemnização submetidos a esta Comissão, ou porque a vítima não forneceu essa informação, nem foi possível extraí-la dos acórdãos ou sentenças, ou ainda porque os agressores eram desconhecidos.

Das profissões apuradas têm maior representatividade os trabalhadores da construção civil (18), dividindo-se os demais pelas mais variadas profissões.

Quanto à situação profissional foi possível apurar informação sobre 90% do universo total de agressores, sendo que destes, 64% estavam empregados, 10% estavam desempregados, 3% eram reformados e também 3% eram estudantes.

Destaca-se um universo de 18% de agressores que aparentemente não tinham profissão.

Quadro 44

PROFISSÃO DOS AGRESSORES			
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA			
Agricultor	3	Mecânico	1
Assistente Operacional	1	Motorista	2
Bombeiro	1	Motador de Maquinaria Mecânica	1
Carpinteiro	1	Operário	2
Chefe de Secção	1	Padeiro	2
Comerciante	1	Pedreiro	4
Construção Civil	10	Pescador	2
Cozinheiro	2	Pintor	1
Distribuidor	2	Porteiro	1
Empregado de amazém	2	Polícia Judiciária	1
Empregado de mesa	4	Professor	1
Empregado de Fábrica	3	Serralheiro	1
Empreiteiro	1	Soldador	1
Empresário	8	Segurança	1
Encarregado	1	Técnico de Desinfecção	1
Engenheiro Electrónico	1	Técnico de Máquinas	1
Guarda	1	Trabalhador da cortiça	2
Investigador	1	Tradutor	1
Jardineiro	2	Não Apurado	31

Handwritten notes and signatures in blue ink, including a large signature and some illegible scribbles.

Quadro 45

SITUAÇÃO PROFISSIONAL DOS AGRESSORES	
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	
Empregado/a	57
Desempregado/a	10
Reformado/a	9
Outro/Falecido	1
Não apurado	26

Também nos pedidos relativos ao crime de violência doméstica, não foi possível determinar a profissão de cerca de 30% dos agressores. Das profissões identificadas destacam-se também os trabalhadores da construção civil (10), seguido dos agressores com a profissão de empresário (8).

Quanto à situação profissional foi possível apurar informação sobre 75% do universo total de agressores, sendo que destes, 74% estavam empregados, 13% estavam desempregados e 12% já se encontravam reformados.

17.6 Nacionalidade dos Agressores

Quadro 46

NACIONALIDADE DOS AGRESSORES						
CRIME VIOLENTO						
Tipo de Crime	Portugal	Espanha	França	Roménia	Moldávia	Afganistão
Homicídio	25	0	0	0	3	1
Homicídio na forma tentada	8	0	0	0	0	0
Ofensa à integridade física grave	9	0	0	0	0	0
Ofensa à integridade física simples	6	0	0	1	0	0
Violação	4	0	0	0	0	0
Abuso sexual criança/adolescente/menor dependente	23	0	0	0	0	0
Outros crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual	1	0	0	0	0	0
Furto/Roubo por esticção	3	0	0	0	0	0
Roubo na via pública (excepto p/esticção)	5	0	0	0	0	0
Violência doméstica	8	1	1	0	0	0
Outros crimes	3	0	0	0	0	0
TOTAL	95	1	1	1	3	1

Quadro 46 (continuação)

NACIONALIDADE DOS AGRESSORES							
CRIME VIOLENTO							
Tipo de Crime	Angola	Cabo-Verde	Guiné-Bissau	Nigéria	Brasil	Venezuela	Não apurado
Homicídio	5	3	0	0	0	0	1
Homicídio na forma tentada	0	1	1	0	0	0	2
Ofensa à integridade física grave	0	0	0	0	0	0	0
Ofensa à integridade física simples	0	0	0	0	0	0	6
Violação	2	0	0	0	0	0	0
Abuso sexual criança/adolescente/menor dependente	0	0	0	0	1	0	0
Outros crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual	0	0	0	0	0	0	0
Furto/Roubo por esticção	0	0	0	0	0	0	0
Roubo na via pública (excepto p/esticção)	0	0	0	0	0	0	0
Violência doméstica	0	0	0	0	0	0	0
Outros crimes	0	0	0	1	0	1	0
TOTAL	7	4	1	1	1	1	9

No universo global dos processos analisados e concluídos no ano de 2023 relativos a crime violento, destacam-se os 75% de agressores de nacionalidade portuguesa, seguindo-se 6% agressores de nacionalidade angolana e 3% de agressores de origem cabo-verdiana.

Os países europeus representam 80% dos agressores analisados, seguindo-se o conjunto dos países africanos representados, que perfazem um total de 10%.

Refira-se que não foi possível apurar a nacionalidade de 7% dos agressores, por serem desconhecidos.

Quadro 47

NACIONALIDADE DOS AGRESSORES	
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	
Portugal	78
Inglaterra	1
Índia	1
Angola	5
Cabo-Verde	4
Brasil	6
Uzebaquistão	1
Outro - País Africano	1
Outro - País Europeu	2
Outro - País Asiático	2
Não apurado	2

f.
 f.
 A
 f.

Tal como no crime violento, na violência doméstica verifica-se uma predominância de agressores de nacionalidade portuguesa, correspondendo estes a 76% do total de pedidos analisados e concluídos em 2023, seguido de 10% de agressores com origem em países africanos e de 6% de agressores naturais do Brasil.

17.7 Situação prisional dos Agressores

Quadro 48

SITUAÇÃO PRISIONAL DOS AGRESSORES					
CRIME VIOLENTO					
Tipo de Crime	Liberdade Pena suspensa	Detido Prisão preventiva	Preso Condenado	Não aplicável Falecido	Não apurado
Homicídio	0	23	11	3	1
Homicídio na forma tentada	1	1	7	1	2
Ofensa à integridade física grave	5	0	4	0	0
Ofensa à integridade física simples	5	1	0	0	7
Violação	0	2	4	0	0
Abuso sexual criança/adolescente/menor dependente	4	9	11	0	0
Outros crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual	0	0	1	0	0
Furto/Roubo por esticão	0	0	3	0	0
Roubo na via pública (excepto p/esticão)	0	3	2	0	0
Violência doméstica	3	1	6	0	0
Outros crimes	1	0	4	0	0
TOTAL	19	40	53	4	10

No que diz respeito à situação prisional dos 126 agressores analisados, destaca-se que 42% do total foi condenado pelo crime em causa e encontrava-se em cumprimento de pena de prisão. Dos remanescentes 58%, verifica-se que 32% estavam detidos, por aplicação de medida de coacção de prisão preventiva, 15% estavam em liberdade ou com aplicação de pena suspensa e 3% haviam já falecido.

Não foi possível determinar a situação prisional de 8% dos agressores analisados.

Quadro 49

SITUAÇÃO PRISIONAL DOS AGRESSORES	
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	
Liberdade • Pena suspensa	80
Detido • Prisão preventiva	6
Preso • Condenado	1
Não apurado	16

Relativamente aos agressores a que se referem os pedidos apresentados ao abrigo do Capítulo III da Lei n.º 104/09, de 14 de setembro, constata-se que 78% estavam em liberdade ou a beneficiarem da suspensão da pena.

Dos remanescentes constatou-se que apenas 6% estavam detidos a aguardar julgamento e 1 estava a cumprir pena de prisão efectiva.

Não foi possível determinar a situação prisional de 15% dos 103 agressores analisados.

*
\$
r
D

18. CARACTERIZAÇÃO DAS ARMAS UTILIZADAS

Quadro 30

ARMA UTILIZADA PELO AGRESSOR									
Tipo de Crime	CRIME VIOLENTO								
	Arma Branca	Arma de Fogo	Outro Objecto	Força Física	Ameaça Coacção	Injúrias	Fressão Psicológica	Outro	Não apurado
Homicídio	15	7	10	2	0	0	0	3	1
Homicídio na forma tentada	4	4	4	0	0	0	0	0	0
Ofensa à Integridade física grave	1	0	2	6	0	0	0	0	0
Ofensa à Integridade física simples	1	1	7	3	0	0	0	1	0
Violação	0	0	0	6	0	0	0	0	0
Abuso sexual criança/adolescente/menor dependente	0	0	0	17	5	0	2	0	0
Outros crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Furto/Roubo por esticção	2	0	0	0	0	0	0	1	0
Roubo na via pública (excepto p/esticção)	1	1	1	0	0	0	0	2	0
Violência doméstica	3	0	0	7	0	0	0	0	0
Outros crimes	0	0	0	1	3	0	0	1	0
TOTAL	27	18	24	43	8	0	2	8	1

Da análise ao tipo de arma utilizado na prática dos crimes violentos constantes nos 111 processos concluídos no ano de 2023, destaca-se que a força física continua a ser, à semelhança de anos anteriores, o recurso preferencial dos agressores para a prática dos seus crimes, tendo sido utilizada em 34% da totalidade dos pedidos apreciados.

Em 21% dos casos foi utilizada uma arma branca (faca, navalha, x-acto, etc.), sendo que estas se concentraram essencialmente nos crimes de homicídio, homicídio na forma tentada e ofensa à integridade física grave.

Em 19% dos casos, e essencialmente no mesmo tipo de crimes, foram ainda utilizados outros objectos como sejam pedras, bastões, paus, etc.

Destaca-se ainda que nos crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual, a arma preferencial dos agressores é a força física e a ameaça e/ou coacção.

Quadro 51

ARMA UTILIZADA PELO AGRESSOR	
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	
Força física	59
Ameaça/Coação	15
Injúrias	5
Arma de fogo	1
Arma branca	3
Pressão psicológica	20

À semelhança do que se verificou para o crime violento, também nos casos de violência doméstica uma parte considerável dos crimes (57%) foram praticados com recurso à força física, sendo o mais frequente a agressão com bofetadas, murros, pontapés, empurrões, puxões de cabelo, estrangulamentos com as mãos no pescoço, etc.

Naturalmente, porque o contexto do crime de violência doméstica a isso se presta, em 15% dos pedidos o crime foi cometido através de ameaças/coação, com o objectivo de criar um medo reverencial do agressor, minando a auto-estima e o amor-próprio da vítima e causando assim grandes danos a nível psicológico, tornando-a vulnerável e incapaz de reagir.

O mesmo acontece com a pressão psicológica praticadas sobre a vítima, que representa 19% dos casos.

19. RELAÇÃO ENTRE OS INTERVENIENTES NO PEDIDO

19.1 Relação entre a Vítima e o Agressor

Quadro 52

RELAÇÃO VÍTIMA - AGRESSOR				
CRIME VIOLENTO				
Tipo de Crime	Cônjuge	Ex-Cônjuge	Companheiro/a	Ex-Companheiro/a
Homicídio	3	0	0	1
Homicídio na forma tentada	1	1	1	1
Ofensa à integridade física grave	0	0	0	1
Ofensa à integridade física simples	0	0	0	0
Violação	0	0	1	0
Abuso sexual criança/adolescente/menor dependente	0	0	0	0
Outros crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual	0	0	0	0
Furto/Roubo por esticção	0	0	0	0
Roubo na via pública (excepto p/esticção)	0	0	0	0
Violência doméstica	0	1	4	3
Outros crimes	0	0	0	0
TOTAL	4	2	6	6

Quadro 52 (continuação)

RELAÇÃO VÍTIMA - AGRESSOR					
CRIME VIOLENTO					
Tipo de Crime	Progenitor/a	Filho/a	Outro familiar	Não familiar	Não apurado
Homicídio	0	1	4	12	17
Homicídio na forma tentada	0	0	2	3	3
Ofensa à integridade física grave	0	0	0	4	4
Ofensa à integridade física simples	0	0	0	4	9
Violação	0	0	2	0	3
Abuso sexual criança/adolescente/menor dependente	0	2	9	11	2
Outros crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual	0	0	0	1	0
Furto/Roubo por esticção	0	0	0	2	1
Roubo na via pública (excepto p/esticção)	0	0	0	0	5
Violência doméstica	1	0	1	0	0
Outros crimes	0	0	1	3	1
TOTAL	1	3	19	40	45

Os quadros que antecedem representam as relações existentes entre a vítima e o seu agressor no âmbito dos crimes violentos.

Embora não tenha sido possível apurar esta relação em 43% dos casos, destaca-se o facto de 32% dos crimes terem sido praticados por pessoas que não tinham quaisquer relações familiares com as vítimas.

No âmbito das relações familiares, verifica-se que 8% dos crimes foram praticados pelos cônjuges ou companheiros(as) da vítima e 6% por ex-cônjuges ou ex-companheiros(as).

De assinalar igualmente que nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, 10% foram praticados por familiares: progenitores, padrastos, tios ou avós; e 9% foram praticados por pessoas não familiares da vítima.

Quadro 53

RELAÇÃO VÍTIMA - AGRESSOR	
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	
Cônjuge	36
Ex-Cônjuge	5
Companheiro/a	49
Ex-Companheiro/a	2
Namorado/a	2
Progenitor/a	4
Filho/a	4
Enteado/a	1
Não apurado	1

Nos processos do crime de violência doméstica concluídos em 2023, destaca-se que em 82% dos casos o crime foi cometido por cônjuge ou companheiro com vivência em união de facto, verificando-se uma predominância destes (47%) em relação aos primeiros (35%). Em segundo lugar surgem os crimes cometidos por ex-cônjuge ou ex-companheiro/a, representando 7% da totalidade dos pedidos concluídos. Destacam-se ainda os crimes de violência doméstica praticados por progenitores, filhos ou enteados das vítimas que representam 9% do universo total.

19.2 Relação entre o/a Requerente (vítima indireta) e a Vítima direta nos casos de homicídio e outros crimes cujo resultado é a morte

CRIME DE HOMICÍDIO e outros crimes com o resultado morte	
Cônjuge	6
Ex-Cônjuge	1
Companheiro/a	1
Ex-Companheiro/a	1
Progenitor/a	6
Filho/a	24
Outro familiar	2
Não apurado	1
TOTAL	42

Embora o adiantamento da indemnização previsto no Capítulo II da Lei n.º 104/09, de 14 de setembro, se destine à pessoa que foi alvo da ação criminosa, existe uma exceção para os crimes de homicídio e para os crimes cujo resultado tenha sido a morte da vítima direta.

Nestes casos, e apenas nestes casos, reunidos os requisitos legalmente estabelecidos, podem ser deferidos pedidos apresentados por vítimas indiretas daqueles crimes, desde que no momento da morte o requerente estivesse a cargo ou dependesse de alimentos prestados pela vítima direta.

Porém, ao contrário dos demais, nestas circunstâncias, em conformidade com o quadro normativo vigente, apenas os danos patrimoniais são considerados.

Em 2023 foram analisados 42 pedidos de adiantamento de indemnização formulados por vítimas indiretas do crime, destes, 57% foram apresentados por filhos/as de vítimas de homicídio, 14% pelos progenitores da vítima e 17% pelos cônjuges ou companheiros/as desta.

20. TOTAL DE CRIMES POR TRIBUNAL DE COMARCA

Quadro 55

TRIBUNAL			
CRIME VIOLENTO		VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	
Açores	5	Açores	4
Aveiro	9	Aveiro	5
Beja	3	Beja	1
Braga	9	Braga	3
Bragança	1	Coimbra	1
Coimbra	5	Évora	4
Évora	1	Faro	6
Faro	7	Leiria	3
Guarda	1	Lisboa	9
Leiria	6	Lisboa Norte	3
Lisboa	14	Lisboa Oeste	10
Lisboa Norte	5	Portalegre	1
Lisboa Oeste	15	Porto	20
Madeira	2	Santarém	4
Porto	15	Setúbal	14
Porto Este	2	Viana do Castelo	5
Portalegre	1	Vila Real	6
Santarém	2	Viseu	4
Setúbal	3		
Vila Real	1		
Viseu	3		
Não foi apresentada queixa	1		

Também à semelhança de anos anteriores, verifica-se que o maior número dos processos referentes aos pedidos apresentados por vítimas de crimes violentos, concluídos em 2023, correu termos nas maiores comarcas do país, como é o caso da Área Metropolitana de Lisboa

Handwritten notes and signatures in blue ink, including a large signature 'A.B.' and some illegible scribbles.

(33%) e da Área Metropolitana do Porto (15%). Este não é um facto novo, porquanto, tal como seria de esperar, uma maior densidade demográfica leva a um maior número de crimes.

Destacam-se ainda os valores referentes às comarcas de Aveiro e Braga (8%), Faro (6%) e Leiria (5%).

Quanto aos pedidos apresentados por vítimas do crime de violência doméstica ao abrigo do Capítulo III da Lei n.º 104/09, de 14 de setembro, verifica-se que, do mesmo modo, os processos correram termos, com maior incidência, nas comarcas da zona da Grande Lisboa (36%) e do Grande Porto (19%).

21. SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO

Quadro 56

SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO	
Entradas registadas	2805
Despachos de Arquivamento	10
Ofícios expedidos	698
Pareceres notificados	193
Decisões finais notificadas	219
Actas elaboradas	11

Este último quadro mostra-nos o volume de documentos tramitados pelo serviço administrativo desta Comissão no ano de 2023 no âmbito dos pedidos de adiantamento das indemnizações. Diga-se em abono da verdade que os números constantes do quadro supra não reflectem a realidade do volume de trabalho realizado diariamente, ficando mesmo muito aquém. Este é um setor de importância vital para o cumprimento da nossa missão, uma vez que aqui é feita toda a gestão documental, autuação e instrução dos pedidos que são apresentados diariamente pelas vítimas de crimes. Para além destas funções, ainda recaiu sobre as duas trabalhadoras a gestão da caixa de correio electrónico, o atendimento telefónico e presencial para esclarecimento de dúvidas quer das vítimas, quer dos seus mandatários, a tramitação de injunções, a gestão do economato, e ainda secretariar as reuniões plenárias da Comissão.

Embora esteja em curso um projecto com financiamento PRR para esse efeito, ainda não foi possível implementar um processo de desmaterialização, pelo que todos os registos são feitos em tabelas de Excel e os processos são instruídos em suporte papel.

O mesmo projecto permitirá ter uma base de dados para registo e tramitação dos processos e onde se possa saber, por exemplo, se determinado requerente já formalizou anteriormente um pedido, que documentos juntou, quem é o seu mandatário, etc.

Também ainda não existe qualquer possibilidade de se obter dados estatísticos actualizados. Embora seja feito um esforço para, ao longo do ano, se ir registando em uma tabela de Excel os dados necessários para a elaboração do presente relatório, a verdade é que essa é uma

tarefa morosa e minuciosa para a qual por vezes não existe disponibilidade de tempo face ao volume de trabalho existente diariamente.

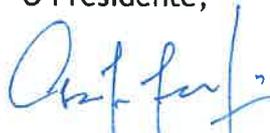
Tal como referido, todo este trabalho é realizado por apenas duas trabalhadores, que de forma abnegada possibilitam que a Comissão não deixe de dar resposta às vítimas que, das diversas formas, aqui se dirigem.

Reitera-se a necessidade urgente de se alterar o mapa de pessoal da Comissão, permitindo adequar o número de recursos humanos ao trabalho existente, impedindo assim que estas trabalhadoras entrem num processo de *burnout*, tanto mais considerando que a média de idade se situa nos 65 anos.

Aprovamos o Relatório,
Lisboa, 16 de março de 2024

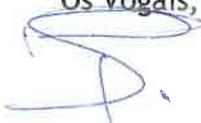
A Comissão

O Presidente,



(Carlos Anjos)

Os Vogais,



(Paula Dias da Silva)



(Artur Cordeiro)



(Marta Viegas)



(Ana Rute Monteiro)



